



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE POS-GRADUAÇÃO LATO SENSU
CIÊNCIAS CRIMINAIS

LUÍZA MOURA COSTA SPÍNOLA

**DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE ATOS DE
TERRORISMO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Salvador
2016

LUÍZA MOURA COSTA SPÍNOLA

**DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE ATOS DE
TERRORISMO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação *lato sensu* em Ciências Criminais da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Salvador
2016

Dedico o presente trabalho à minha família pelo constante apoio, e, especialmente, aos membros do Subnúcleo de Penal do Núcleo de Competições Internacionais da FDUFBA, cujas discussões me inspiraram a escrever esta monografia.

SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. **Da possibilidade de julgamento de atos de terrorismo pelo Tribunal Penal Internacional**. 89 f. 2016. Monografia (Pós-graduação) – Faculdade Baiana e Direito e Gestão, Salvador, 2016.

RESUMO

A criação do Tribunal Penal Internacional se deve aos esforços de diversos Estados para instituir um órgão capaz de julgar crimes de elevada repercussão internacional. Os crimes de competência desse Tribunal são genocídio, crimes de guerra, crimes de agressão e crimes contra a humanidade. Quanto a esse último crime, há uma discussão acerca de quais poderiam ser os sujeitos ativos: se apenas pessoas vinculadas a um Estado ou se membros de entidades não estatais, como grupos terroristas, também poderiam cometer esse crime. Segundo parte da doutrina, é possível que atores não estatais sejam sujeitos ativos desse crime, desde que determinados critérios sejam observados. Conclui-se que certos grupos terroristas, autores de atentados de grandes proporções e que apresentem alto grau de organização, podem ter seus membros considerados sujeitos ativos de crimes contra a humanidade e, por conseguinte, essas pessoas podem ser julgadas pelo Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: Direito Penal. Direito Internacional. Tribunal Penal Internacional. Crimes contra a humanidade. Terrorismo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL	07
2.1	FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL	08
2.2	HISTÓRICO	12
2.3	TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG	13
2.4	TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE	16
2.5	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA	19
2.6	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA	22
3	O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	26
3.1	ESTATUTO DE ROMA	27
3.2	PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	29
3.3	ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	33
3.4	O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	35
3.5	CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	38
3.5.1	Crime de genocídio	39
3.5.2	Crimes de agressão	42
3.5.3	Crimes de guerra	45
3.5.4	Crimes contra a humanidade	48
4	TERRORISMO	53
4.1	CONCEITO	55
4.2	LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA	58
4.2.1	Normas da ONU	60
4.2.2	Legislação estadunidense	63
4.2.3	Legislação de alguns países europeus	65
4.2.4	Lei Antiterrorismo brasileira	70
4.3	HIPÓTESES EM QUE O CRIME DE TERRORISMO PODE SER JULGADO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	72
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	79
	REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

Há muito se fala na criação de uma Justiça Penal Internacional. Desde o século XV já havia iniciativas nesse sentido, conforme explica Japiassú (2009, p. 65). Contudo, apenas a partir de 1930 é que a comunidade internacional realizou esforços mais incisivos para garantir uma efetiva repressão internacional aos crimes cometidos durante conflitos armados.

Após a Segunda Guerra Mundial, em razão do sentimento de repulsa pelos atos cometidos pelos Nazistas, foram estabelecidos os Tribunais Internacionais Militares de Nuremberg e Tóquio, órgãos *ad hoc* criados especificamente para julgar os delitos praticados durante esse período na Alemanha e no Japão, respectivamente. Já na década de noventa, houve o que Lima (2012, p. 45) considera a segunda fase dos tribunais internacionais com a criação dos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e para Ruanda, por meio de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, para julgar crimes cometidos nos respectivos países durante determinado lapso temporal.

Essas duas fases de evolução da Justiça Penal Internacional culminaram na criação do Tribunal Penal Internacional por meio do Estatuto de Roma, em 1998. O Tribunal tem caráter complementar, ou seja, só pode atuar em casos em que o Estado seja incapaz ou não tenha condições de julgar os responsáveis. De acordo com o art. 5º do referido Estatuto, o Tribunal é competente para julgar casos de genocídio, crimes de guerra, de agressão e contra a humanidade.

O crime contra a humanidade está previsto no art. 7º do Estatuto de Roma. É descrito como qualquer um dos atos previstos nas alíneas do parágrafo 1º do referido artigo, como, por exemplo, homicídio, tortura e agressão sexual, quando cometidos “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. Já no parágrafo 2º, alínea a, é explicado que o conceito de “ataque contra uma população civil” seria qualquer conduta que envolva a prática múltipla dos atos citados no parágrafo 1º contra uma população civil conforme a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou com o objetivo de prosseguir com essa política.

O termo “organização” utilizado neste artigo nos leva ao seguinte questionamento: é possível que uma organização não vinculada a um Estado, mais especificamente uma organização terrorista, seja sujeito ativo de um crime contra a humanidade?

Uma das primeiras questões que enfrentamos ao tratar desse assunto é o fato de que não existe um conceito universal do que seria terrorismo, quanto mais o que seria uma organização terrorista. No entanto, se trata de um tema atual e que aflige diversos países. Grupos terroristas como o Estado Islâmico, a Al Qaeda e o Boko Haram praticam rotineiramente atos que transcendem as fronteiras dos Estados e que poderiam se amoldar às condutas tipificadas no parágrafo 1º do art. 7º do Estatuto de Roma.

Portanto, nos parece relevante analisar esse tema para verificar se os atos praticados por um grupo terrorista podem ser classificados como crime contra a humanidade e, principalmente, se integrantes de um grupo terrorista poderiam ser considerados autores de um crime como esse. Caso fossem considerados sujeitos ativos desse crime, poderiam ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional, se não houvesse interesse ou condições por parte do Estado responsável por processar e julgar tais delitos.

2 EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Desde tempos remotos, podem ser encontradas manifestações do que se convencionou chamar de Direito Penal Internacional. Entretanto, apenas a partir do século XX é que ocorreu o seu efetivo desenvolvimento, estimulado pelas duas Guerras Mundiais e, principalmente, pela queda do Muro de Berlim e o término da Guerra Fria.

A intensa produção legislativa internacional quanto à matéria penal resultou nos chamados sistemas globais de proibição, como ocorreu em relação à lavagem de capitais e ao financiamento do terrorismo, segundo as lições de Japiassú (2009, p. 1). Isso causou um aumento da atenção conferida a esse ramo do Direito. Ademais, a criação dos Tribunais Penais Internacionais, primeiramente constituídos após a Segunda Guerra Mundial, como os de Nuremberg e Tóquio, e, mais tarde, os Tribunais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, foram estímulos determinantes para que esse tema ganhasse mais relevância na agenda de vários países.

Dessa maneira, nesta seção explicaremos os fundamentos para a criação de uma justiça penal internacional. Também realizaremos um apanhado das origens do Tribunal Penal Internacional. Embora esse órgão tenha sido criado há relativamente pouco tempo, no ano de 1998, através do Estatuto de Roma, a concepção de um órgão para julgar crimes internacionais mais graves e com jurisdição sobre pessoas é antiga na seara do Direito Internacional Público, conforme destacam Nunes e Pithon (2012, p. 509).

Inicialmente será feito um panorama sobre os acontecimentos que precederam a aprovação do Estatuto de Roma. Serão analisados episódios de crises humanitárias que culminaram com a formação de Tribunais Internacionais *ad hoc* para processar e julgar os crimes cometidos nesses períodos. Ademais, realizaremos uma breve análise sobre a organização do Tribunal Penal Internacional, bem como examinaremos cada uma das quatro espécies de crimes de sua competência. Faremos ainda algumas explicações sobre o conceito de terrorismo e como as legislações de alguns países tratam da matéria.

2.1 FUNDAMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE UMA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL

Goraieb (2012, p. 29) menciona em sua obra a necessidade de distinguir as expressões “Direito Internacional Penal” e “Direito Penal Internacional”, porque não há uma unanimidade doutrinária sobre a diferença entre as duas disciplinas. Embora alguns autores, como Japiassú (2009, p. 9), entendam que essa distinção apresenta “mero valor histórico e sentido puramente metodológico”, nos parece relevante explicar os significados de ambos os termos, pois parte dos estudiosos dessa matéria entende que há diferenças entre os dois.

O Direito Penal Internacional seria um ramo do Direito interno, constituído por normas do Direito Penal e do Direito Internacional Privado, desenvolvido segundo os conceitos e princípios do Direito Internacional clássico. Esse ramo surge da existência de diversos Estados, cada qual com sua legislação, que, por sua vez, autoriza diferentes maneiras de repressão aos delitos.

Acredita-se que a primeira ocorrência do Direito Penal Internacional tenha sido em razão da cláusula de extradição inserida no Tratado de Paz celebrado em 1280 a.C., entre o faraó do Egito, Ramsés II, e Hatussilli, rei dos Hititas, para garantir a aplicação do Direito Penal interno adotado pelos respectivos povos, conforme explica Bassiouni (apud JAPIASSÚ, 2009, p. 51). Esse dado histórico demonstra a concepção moderna segundo a qual o Direito Penal Internacional é um produto da convergência entre a necessidade de cumprimento das regras penais internas e a existência de características penais nas normas internacionais.

A noção de um Direito Penal próprio do Direito Internacional tem sua origem na teoria do Direito Natural dos séculos XVI e XVII, de autores como Francisco de Vitória, Francisco Suárez e Hugo Grotius. No entanto, apenas com os Códigos Penais de países europeus, como a França e a Alemanha, elaborados no século XIX, foram desenvolvidos mecanismos variados de cooperação internacional, porque, até então, a extradição era considerada o mais importante instrumento nesse sentido. A aplicação extraterritorial do direito punitivo interno ensejou o desenvolvimento de regras com o intuito de solucionar os conflitos interestaduais de normas.

O Direito Internacional Penal, por sua vez, encontra a sua *ratio* moral na exigência de que a repressão a determinados delitos graves e generalizados contra a vida de um elevado número de indivíduos não pertença de forma exclusiva ao Direito Penal nacional, por serem crimes que interessam a toda a comunidade internacional investigar e punir, segundo as lições de Goraieb (2012, p. 31). Esse ramo do Direito Internacional é composto por normas internacionais costumeiras ou convencionais, que consideram certos tipos de comportamentos humanos, como crimes internacionais, constituindo uma ameaça para a ordem pública internacionais. Ademais, compõem o Direito Internacional Penal as normas convencionais que estabelecem instrumentos específicos de prevenção e repressão ou que obrigam os Estados a ativarem seus sistemas jurisdicionais.

No Direito Internacional Penal, a responsabilidade é imputada à pessoa física em sua qualidade de ocupante de um cargo no Estado ou em organizações que cometam crimes internacionais. Sua finalidade é a proteção da ordem social internacional, seja a paz social internacional ou a ordem pública internacional e dos valores comuns da humanidade. Esse ramo do Direito fornece as diretrizes aos ordenamentos estatais para reprimir certos tipos penais caracterizados por elementos estrangeiros ou em situações nas quais a soberania de um Estado não conseguiria sozinha atingir seus objetivos sem o auxílio de outros organismos internacionais, como o Tribunal Penal Internacional.

Embora consideremos relevante explicar as diferenças entre ambos os termos, concordamos com Japiassú (2009, p. 9) no sentido de que a expressão “Direito Penal Internacional” deve ser entendida de forma ampla, pois as palavras “Direito Penal” não abarcam apenas o Direito Penal substancial, que descreve as condutas puníveis, indica as pessoas responsáveis e estabelece as penas, mas também o Direito Processual, que determina a competência dos tribunais, estipula como será desenvolvido o processo perante eles e quais serão os efeitos dos julgamentos pronunciados pelos tribunais. O termo “internacional” também deve ser entendido extensivamente, de modo que um crime será “internacional” sempre que houver um elemento que ligue o fato a uma ordem jurídica estrangeira.

Para Raizman (2007, p. 46) o desenvolvimento do Direito Penal Internacional é proveniente dos direitos do homem no Direito Internacional. O autor considera que,

por meio de parâmetros estabelecidos conforme os Direitos Humanos, é possível elaborar um sistema orientador de decisões que assegurem esses direitos, coibindo respostas punitivas ilimitadas no plano internacional. Assim, o Estatuto de Roma e a Corte Penal Internacional podem ser considerados instâncias garantidoras permanentes, constituindo o último estágio da progressão do Direito Penal Internacional em relação a eventuais situações que envolvam violações aos Direitos Humanos.

O processo de normalização e construção de novos organismos internacionais demonstra a recente e progressiva expansão do Direito Internacional, conforme leciona Lima (2012, p.1), com o intuito de garantir a concretização dos Direitos Humanos. As concepções clássicas do Direito Internacional tornaram-se incompatíveis com o novo modelo de justiça penal internacional, o que pode ser percebido por meio de análise de institutos de Direito Penal Internacional. Assim, as guerras e os atentados terroristas não podem ser considerados recursos legítimos de resolução de controvérsias, ao contrário, podem ser julgados como crimes de agressão ou crimes contra a humanidade.

Segundo Lima (2012, p. 4), o Tribunal Penal Internacional é o órgão responsável por desconstruir o paradigma essencialmente voluntarista da estrutura internacional clássica, de acordo com o qual a atuação de uma corte internacional está condicionada ao prévio consentimento dos Estados, o que limita a sua jurisdição. Isso porque seu desenvolvimento, ainda no início do século XX, foi motivado pelos efeitos das hostilidades que ocorreram durante os conflitos bélicos. As duas Guerras Mundiais e outras situações beligerantes, que tiveram repercussões internas e internacionais, ocasionaram o desenvolvimento das estruturas do Direito Penal Internacional.

Embora já houvesse um movimento pacifista, constituído como uma resposta aos conflitos bélicos que sucederam no continente europeu desde o final do século XVIII, que ensejou a celebração de tratados como as Convenções de Haia de 1899 e 1907 e deu origem ao Direito Internacional Humanitário, esse ramo do direito não foi capaz de impedir a ocorrência de guerras subsequentes, de acordo com Zilli (2013, p. 52). Isso porque o Direito Humanitário não estabelecia responsabilidades penais

individuais e servia apenas como instrumento regulatório no emprego da violência em situações de guerra no cenário internacional.

A crescente percepção de que determinados delitos praticados dentro dos limites territoriais de um Estado apresentavam repercussão no cenário internacional, além de violarem direitos individuais básicos e indisponíveis, trouxe a necessidade de desenvolver um sistema de preservação da paz entre as soberanias dos Estados, conforme as lições de Lima (2012, p. 5). Assim, os Direitos Humanos passaram a ser considerados fundamentais, sobrepondo-se mesmo às normas internas dos Estados. Os indivíduos, por sua vez, passaram a ser sujeitos não apenas de direitos, mas também de deveres internacionais, à medida que as relações internacionais se tornaram mais complexas.

O Direito Penal Internacional se adaptou a essas mudanças, reconhecendo a possibilidade de responsabilizar o indivíduo no plano internacional, passando a perseguir os responsáveis pelos crimes internacionais, independentemente de suas responsabilidades em seus Estados de origem. Nesse momento foi superada a regra de que somente os Estados poderiam ser responsabilizados no plano internacional, combatendo, dessa maneira, a impunidade daqueles que se acobertavam em posições hierárquicas para se eximir de qualquer responsabilidade.

Os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, por exemplo, apesar de terem sido objetos de diversas críticas, representaram o início de uma justiça penal internacional que superou o monopólio das jurisdições nacionais e que inaugura a era da responsabilidade penal individual no plano internacional (ZILLI, 2013, p. 54). Os Tribunais *ad hoc* da Ex-Iugoslávia e Ruanda, por sua vez, também estabeleceram regras e princípios gerais no plano do Direito Penal Internacional, mas também foram criticados por serem justiças criadas com o intuito de julgar fatos determinados e de ocorrência pretérita.

Dessa maneira, é possível concluir que o Tribunal Penal Internacional representa o apogeu de uma longa trajetória baseada na responsabilidade penal individual internacional. Para Zilli (2013, p. 60), trata-se de uma experiência revolucionária, pois rompe com o paradigma do monopólio do uso legítimo da força pelos Estados nacionais, consagrando a existência de um poder punitivo internacional. O Estatuto

de Roma, documento que cria a primeira corte genuinamente penal internacional, positiva os fundamentos do Direito Penal Internacional, reunido seus princípios, as suas normas incriminadoras e os dispositivos relacionados ao processo penal internacional.

Ao contrário da Corte Internacional de Justiça, a competência do Tribunal Penal Internacional está vinculada ao princípio da personalidade ativa, que está ligado à nacionalidade do autor do crime, assim como ao princípio da personalidade passiva é atrelado à nacionalidade da vítima, segundo explica Lima (2012, p. 6). Se ambos os países de origem do autor e vítima forem partes do Estatuto, o Procurador pode iniciar a demanda, conforme previsto no art. 13 do Estatuto. Entretanto, o Conselho de Segurança da ONU também pode demandar a abertura de um processo litigioso contra o acusado. Ainda é possível que um Estado não signatário do Estatuto de Roma tenha seus nacionais submetidos à jurisdição do Tribunal, independentemente de seu consentimento.

Nesse sentido, concordamos com Goraieb (2012, p. 38) de que o processo de criminalização de condutas que violem os Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário acompanha o avanço do Direito Internacional contemporâneo. A criação de uma jurisdição penal internacional, então, pode ser considerada um fator que consolida o próprio Direito Internacional, vencendo as insuficiências de antigamente quanto à incapacidade de punir criminosos de guerra e que pratiquem atos que possam ameaçar a paz no plano internacional.

2.2 HISTÓRICO

O primeiro precedente histórico de um Tribunal Penal Internacional foi o do julgamento de Peter Von Hagenbach no ano de 1474, na Alemanha, conforme leciona Japiassú (2009, p. 65). Após ter sido nomeado como governador da cidade de Breisach pelo Duque de Borgonha causou um estado de terror no local. Com a derrota do Duque em uma batalha por uma coligação de países como a França e a Áustria, Peter Von Hagenbach foi preso. Foi instituído então um tribunal formado por 27 juízes da Alemanha, Alsácia, Áustria e Suíça para julgá-lo. Embora ele alegasse

que estava somente cumprindo ordens do Duque de Borgonha, foi condenado pela violação de “leis divinas e humanas” ao permitir que suas tropas matassem e estuprassem civis inocentes e ainda pilhassem propriedades durante uma época em que não havia hostilidades. Peter von Hagenbach foi, então, executado.

Muito tempo depois, por volta de quinhentos anos após o julgamento de Hagenbach, as primeiras tentativas de criar um Tribunal Internacional foram alvo de críticas por diversos Estados com base no argumento de uma provável insegurança jurídica. Para muitos países, a positivação do direito penal significa garantia de liberdade, com base no princípio do *nullum crimen sine lege*, segundo as lições de Zilli (2013, p. 158). Assim, para vários Estados, apenas as fórmulas penais claras validadas por normas jurídicas promulgadas conforme o devido processo legislativo podem ser consideradas origem de um direito punitivo.

Entretanto, o sentimento de indignação diante dos atos cruéis realizados pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial teve fundamental importância para a criação dos primeiros tribunais internacionais. Conforme explicam Ruiz e Almeida (2005), o anseio da comunidade internacional para julgar os crimes cometidos na Alemanha, bem como os excessos realizados durante a guerra por parte dos japoneses, foi relevante para criar os Tribunais de Nuremberg e Tóquio.

No contexto em que se constituíram esses Tribunais, foram os seus próprios estatutos de criação que concentraram a maior parte dos fundamentos jurídicos para a condução do processo e das decisões proferidas. Para que se proceda uma análise das contribuições viabilizadas pelos tribunais internacionais militares é preciso que também se façam algumas considerações sobre as declarações e comissões formadas ao final da Segunda Guerra Mundial.

2.3 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG

Conforme destaca Gemaque (2013, p. 84), a história da humanidade pode ser entendida como a história das guerras, instrumentos considerados eficazes para resolver conflitos internacionais. A guerra sempre foi um instrumento de manutenção da ordem e, por conseguinte, diversos crimes eram praticados em seu contexto.

Antes da Primeira Guerra Mundial, as convenções não admitiam a responsabilização individual das pessoas, apenas a responsabilidade civil dos Estados.

Após a referida Guerra, foram criadas diversas comissões de inquérito pelos países vencedores para averiguar os crimes praticados durante esse período. Contudo, em relação aos autores que ainda se encontravam no território da Alemanha, o respeito à soberania do país prevaleceu. A tentativa de responsabilização do Kaiser Guilherme II, por sua vez, foi frustrada. Japiassú (2009, p. 67) explica que o Kaiser se refugiou na Holanda, com o fim da guerra, e os holandeses negaram a sua extradição, pois consideraram que ele estava sendo acusado por um crime político. Isso, somado ao desinteresse das potências vencedoras, fez com que ele jamais fosse a julgamento.

Entre as duas guerras mundiais houve a tentativa de estabelecer novas diretrizes para o direito internacional público com o intuito de solucionar os problemas causados pela primeira e evitar que se repetissem. Para Gemaque (2013, p. 88), a Segunda Guerra Mundial foi resultado de situações não resolvidas durante a Primeira, pois os países vitoriosos não souberam lidar com o fato de que a Alemanha não havia sido completamente derrotada, apenas obrigada a realizar um “cessar fogo”. Isso, juntamente com uma intensa crise econômica que se instaurou no país, criou um território propício para a difusão das ideias nazistas.

Lima (2012, p. 32) leciona que, durante uma conferência realizada em de 1942, no Palácio de St. James, em Londres, foi firmado um acordo entre os representantes de países europeus ocupados pelas forças do Eixo. Esse instrumento manifestava a vontade de julgar, investigar, processar e condenar os criminosos, de qualquer origem, bem como garantir a execução de sentenças por um tribunal internacional.

Assim, o principal objetivo seria o de penalizar os autores de crimes contra a humanidade, em qualquer grau de responsabilidade. No mesmo ano, os governos britânico e americano sugeriram a criação da “Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas” e estabeleceram princípios para a repressão desses crimes. Em outubro de 1943 a Comissão foi implementada, ficando sob seu encargo a investigação de crimes de guerra cometidos pela Alemanha e seus aliados.

Apenas no ano de 1945 a conjuntura da comunidade internacional se mostrou majoritariamente favorável à instituição de Tribunais Internacionais *ad hoc* pelos aliados vencedores por meio do Acordo de Londres. Lima (2012, p. 35) explica que a Carta de Londres estabeleceu quais seriam os crimes de competência dos Tribunais, assim como as regras processuais a serem aplicadas nos julgamentos. Em 1950, os princípios de Direito Internacional certificados pela Carta de Nuremberg foram oficialmente assumidos pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg foi constituído pelos quatro países que se sagraram vencedores da Segunda Guerra Mundial: Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e União Soviética. Era constituído por quatro juízes titulares e mais quatro suplentes indicados por cada uma das potências aliadas. A Presidência, por sua vez, seria exercida de forma alternada. Já os promotores eram nacionais dos países retromencionados. A cidade alemã de Nuremberg foi eleita como sede do Tribunal, por isso a sua denominação.

Houve discordância por parte de alguns membros da comunidade internacional, pois não foi convocado nenhum juiz da Alemanha ou de outros países que não participaram do conflito, como os países neutros. Gemaque (2013, p. 90) destaca em sua obra que a convocação de juízes desses países poderia trazer mais legitimidade às decisões do Tribunal, pois uma das maiores críticas foi relativa ao princípio da imparcialidade. Haveria violação ao referido princípio porque os julgadores teriam algum vínculo com os fatos ocorridos em países de sua nacionalidade.

Dessa forma, é possível constatar a composição do Tribunal, integrada apenas pelos países vitoriosos, diminuiu a sua legitimidade. Contudo, é inegável que tal constituição atendeu ao sentimento inflamado por parte de alguns membros da comunidade internacional, que reclamavam a aplicação de sanções àqueles que tivessem praticado crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade.

De acordo com o artigo 1º do Estatuto da Corte, o Tribunal de Nuremberg tinha o objetivo de, conforme os princípios de justiça e da imediação, processar e condenar principais criminosos de guerra do Eixo Europeu. Gemaque (2013, p. 90) ensina que o estatuto do Tribunal teve uma relevância única, pois previu a punição de diversos

crimes que até o momento não eram mencionados em tratados internacionais. Suas normas serviram como modelo para a criação dos Tribunais Penais Internacionais que foram constituídos posteriormente.

Ainda se destacam dois artigos do estatuto do Tribunal: o sétimo e o oitavo. De acordo com o art. 7º, o cargo oficial dos réus, seja como chefes de Estado ou funcionários encarregados de Departamentos governamentais, não poderia ser utilizado como justificativa para exonerá-los de responsabilidade, nem serviria para atenuar a pena. O art. 8º, por sua vez, previa que o fato de o acusado ter atuado em conformidade com as instruções do seu Governo ou de um superior, não o exonerava de responsabilidade, mas pode ser considerado um fator atenuante na determinação da pena, se o Tribunal considerar que a justiça o exija.

Ademais, outro aspecto sobre a estrutura do Tribunal é a impossibilidade de recurso da sentença da Corte prevista nos arts. 9º e 10º do estatuto, assim como a possibilidade de julgamento à revelia do réu, bastante criticados à época, tratando-se de outra característica eficientista do órgão.

O Tribunal de Nuremberg é um marco no processo de evolução do Direito Internacional, conforme ressalta Gemaque (2013, p. 89), pois já adiantava a necessidade do estabelecimento de uma justiça penal internacional permanente. Malgrado o impulso conferido a esse objetivo com a instituição do referido tribunal e da realização de seus trabalhos, a Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética retardou por mais de quarenta anos a criação do Tribunal Penal Internacional.

2.4 TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também chamado de Tribunal Militar de Tóquio, tem seu fundamento na Conferência do Cairo, realizada em 1º de dezembro de 1943. Nesse evento China, Estados Unidos e Reino Unido se manifestaram dispostos a pôr fim à guerra e repreender a agressão japonesa, de acordo com a obra de Goraieb (2012, p. 81). Em junho de 1945, com a Declaração

de Potsdam, os três aliados tornaram a afirmar o objetivo de julgar os criminosos de guerra, principalmente aqueles que cometeram atos cruéis contra os prisioneiros.

Com o ato de rendição japonês em 2 de setembro de 1945, ficou estabelecido como se daria a prisão e o tratamento imposto aos criminosos de guerra. Concomitantemente, a Comissão dos Crimes para as Nações Unidas editou uma recomendação com o intuito de implementar um tribunal militar internacional para julgar os crimes praticados pelos japoneses.

O procedimento foi bastante parecido com o Tribunal de Nuremberg, sendo que a aplicação do *adversarial system* prejudicou muito o direito de defesa, conforme explica Gemaque (2013, p. 106) em sua obra. Isso porque a defesa não tinha acesso aos dados coletados pela acusação anteriormente, somente depois da apresentação formal da acusação perante o Tribunal. Ressalte-se que vários juízes que participaram do julgamento discordaram das decisões que prevaleceram na Corte, assim como criticaram abertamente o procedimento adotado.

O Estatuto do Tribunal foi estabelecido unilateralmente por meio de uma proclamação do General MacArthur, administrador do Japão. O órgão era composto por juízes provenientes de onze nações aliadas: Austrália, Canadá, China, Estados Unidos, Filipinas, Grã-Bretanha, Holanda, Índia, Nova Zelândia e Rússia. A aprovação do Estatuto se deu em 19 de janeiro de 1946.

O Estatuto do Tribunal de Tóquio, composto por 17 artigos, seguia os moldes do Tribunal de Nuremberg. Consoante as lições de Goraieb (2012, p. 81), o Estatuto estabelecia três categorias de crimes: crimes contra a paz, crimes contra as Convenções, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, sendo que suas definições são praticamente iguais às de Nuremberg. Apenas diferia quanto ao conceito de crime de agressão: enquanto Nuremberg trata somente de guerra “declarada”, o Estatuto do Tribunal de Tóquio define como crime o planejamento, a preparação, o início e a implementação de um estado de guerra declarado ou não.

Ademais, o Estatuto estabeleceu as regras concernentes à organização do processo, garantindo ao acusado os direitos fundamentais de notificação em tempo útil do ato de acusação, a assistência por um advogado, a oportunidade de fazer

ouvir testemunhas e contrainterrogar as testemunhas arroladas e a de acompanhar todas as fases do processo em seu idioma.

Gemaque (2013, p. 107) destaca que um aspecto do Estatuto de Tóquio que não constou no de Nuremberg foi a possibilidade de recurso contra as decisões da Corte, o que explica o fato de alguns pedidos terem sido encaminhados à Suprema Corte dos Estados Unidos. O Estatuto de Tóquio ainda divergiu do de Nuremberg ao prever o crime de conspiração ou de conivência dos líderes japoneses com governos de países belicosos, como a Alemanha e a Itália.

As sentenças foram pronunciadas em 12 de novembro de 1948. Somente 28 dos 800 criminosos de guerra detidos pelos Aliados foram sentenciados: 9 civis e 19 militares. Segundo Goraieb (2012, p. 82), eles foram acusados de planejar e executar uma estratégia de conquista, baseada na realização de um programa de assassinatos, submissão de prisioneiros de guerra e internos civis às experiências médicas, de trabalhos forçados, de saques de bens públicos e privados, e de destruição de cidades e aldeias sem objetivos militares.

Dentre os eventos que podem demonstrar a natureza dos fatos que servem de respaldo às acusações há o “massacre de Nankim”. O Japão saqueou a capital chinesa em 1937 e o número de mortos chegou a 300.000. Por volta de 20.000 mulheres sobreviveram aos repetidos estupros coletivos que ocorreram na época. Outro acontecimento relevante foi a realização de experiências médicas em prisioneiros chineses, russos e americanos próximo à cidade de Harbin, na China. Cerca de 9.000 seres humanos (homens, mulheres e crianças) morreram nessa unidade, em decorrência da contaminação por bactérias causadoras de doenças como peste bubônica e cólera.

Em Tóquio foram julgadas apenas pessoas físicas, enquanto que em Nuremberg foram julgadas organizações consideradas criminosas, como a Gestapo. Dos 28 criminosos de guerra julgados pelo Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, dois morreram de causas naturais durante o processo. Dos 25 restantes, sete foram condenados a morte, dezesseis à prisão perpétua e os demais a penas menores.

Com a comunidade internacional imersa na Guerra Fria durante a década de quarenta, as ideologias dos Estados se mostraram incompatíveis com a possibilidade de interferência em suas respectivas soberanias. Assim, mesmo com a existência de conflitos armados, os países apenas se manifestaram favoravelmente à criação de um órgão capaz de promover a punição de crimes internacionais no início dos anos noventa.

2.5 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA

De acordo com a obra de Vilares e Russo (2013, p. 136), a origem dos conflitos ocorrentes na região balcânica remete à Antiguidade, devido especialmente à composição multiétnica que viviam no local, tais como sérvios, croatas, muçulmanos, turcos, dentre outros. Esses embates aumentaram durante a Segunda Guerra Mundial com a reunião dos nazistas da Alemanha e croatas para a deportação e execução de sérvios. As referidas hostilidades ainda tiveram uma fase tempestuosa na década de noventa.

O estadista Josip Tito comandou a expulsão do exército Alemão do território da Iugoslávia e, com o fim da guerra retromencionada, foi fundado o Estado Iugoslavo Socialista, governado pelo próprio Tito. Com o seu falecimento em maio de 1980 e a piora da situação econômica resultante da decadência dos regimes comunistas, as animosidades da região voltaram à tona.

As etapas do conflito podem ser divididas em quatro eventos. O primeiro seria a Declaração de Independência da Eslovênia, enquanto que o segundo seria a Independência da Croácia, ambos no ano de 1991. O terceiro evento foi o referendo dos albaneses do Kosovo a favor da independência em 30 de setembro de 1991. Já o quarto seria a proclamação da Independência do referido país e o começo da Guerra que duraria até 1995.

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) recomendou ao Conselho de Segurança a necessidade de se envolver na apuração dos fatos ocorridos no território da Ex-Iugoslávia, expressando tal preocupação por meio da Resolução 780, em 6 de outubro de 1992, consoante explica Lafuente (2015, p.

123). Dessa forma, o Conselho de Segurança estabeleceu uma Comissão para investigar as supostas violações e reportar suas conclusões para o Secretário-Geral.

As competências da Comissão não incluíam especificamente uma investigação criminal individual, sendo seu objetivo meramente político, conforme Oliveira (2012, p. 537). A atuação da Comissão visava ao fornecimento de bases para a adoção de medidas pela ONU. Lafuente (2015, p. 124) leciona que o primeiro informe da Comissão foi remetido no dia 9 de fevereiro de 1993 e afirmava que no território da antiga Iugoslávia estavam ocorrendo graves violações da Lei Internacional Humanitária, definia a “limpeza étnica” que estava sendo feita e enumerava os atos criminosos cometidos. Esses crimes, de acordo com o informe, poderiam ser considerados crimes contra a humanidade e, ao mesmo tempo, crimes de guerra e de genocídio.

Finalmente, no ano de 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas determinou a criação de um tribunal penal internacional *ad hoc* com o intuito de investigar e penalizar os responsáveis pelas violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas na Ex-Iugoslávia a partir de 1991, segundo as lições de Oliveira (2012, p. 536). O Conselho entendeu que essa medida seria necessária para restauração e manutenção de um cenário pacífico na região. Assim, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia exerce atividades relativas a fatos anteriores àqueles que culminaram na sua criação.

Vilares e Russo (2013, p. 140) destacam em sua obra algumas diferenças entre o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e o Tribunal de Nuremberg. Enquanto o primeiro se tratava de uma Corte Internacional Civil, a de Nuremberg era militar. Em Nuremberg, havia vencedores julgando os vencidos, o que não aconteceu com os réus do Tribunal para a Antiga Iugoslávia. No primeiro, a coleta de provas, bem como a prisão dos acusados, foi realizada de forma mais fácil, o que não ocorreu no Tribunal para a Ex-Iugoslávia.

Ademais, a competência de Nuremberg não estava restrita a uma área geográfica delimitada, ao contrário do Tribunal para a Ex-Iugoslávia. No Tribunal de Nuremberg foram julgadas também organizações (pessoas jurídicas), enquanto no segundo tribunal a responsabilidade é apenas pessoal. No Tribunal Penal Internacional,

atualmente, são julgados crimes de guerra, as violações graves à Convenção de Genebra, crimes contra a humanidade e genocídio. Já no Tribunal de Nuremberg ainda não haviam sido elaborados os conceitos de crime de genocídio, crimes de guerra e contra a humanidade.

O crime de estupro não foi considerado pelo Tribunal de Nuremberg ao contrário do que ocorreu no Tribunal para a Antiga Iugoslávia, que reputou a conduta como crime contra a humanidade se praticado em tempos de guerra. Além disso, diversos réus foram condenados à pena de morte pelo Tribunal de Nuremberg, enquanto que no Tribunal para a Ex-Iugoslávia a pena mais severa prevista é a de prisão perpétua.

O Tribunal para a Antiga Iugoslávia é composto por três órgãos: as Câmaras, o Gabinete do Procurador e a Secretaria, de acordo com Oliveira (2012, p. 540). Atualmente, há três Câmaras de Julgamento de primeira instância compostas por três juízes permanentes e um máximo de nove juízes *ad litem* por vez.

A Câmara de Apelação possui sete juízes permanentes. Contudo, cada caso levado à sua apreciação é avaliado e decidido por cinco dos juízes. Quatorze dos juízes permanentes do Tribunal são eleitos pela Assembleia Geral da ONU por um período de quatro anos e podem ser reeleitos. Os juízes *ad litem* são nomeados pelo Secretário-Geral, para um ou mais julgamentos, a partir de uma lista de vinte e sete juízes já eleitos, com mandato de quatro anos, que pode ser renovado pelo mesmo período.

Já o Procurador exerce suas atividades de maneira independente ao Conselho de Segurança e não solicita nem recebe instrução de agentes externos, tais como governos ou organizações internacionais, ou de qualquer um dos outros dois órgãos do Tribunal, conforme informações do próprio *site* da referida corte. O Procurador realiza um trabalho duplo: conduz a investigação de crimes de guerra, genocídio e contra a humanidade ocorridos no território da Ex-Iugoslávia a partir de janeiro de 1991 e elabora os indiciamentos que serão apresentados ao Tribunal durante o julgamento.

Conforme mencionam Vilares e Russo (2013, p. 144) em sua obra, com relação à jurisdição nacional, no art. 9 do estatuto do Tribunal está previsto que ele tem

jurisdição concorrente com as cortes nacionais na persecução de violações ao direito humanitário internacional cometidas no território da Ex-Iugoslávia durante o período temporal retromencionado. Entretanto, o Tribunal deve ter a primazia em relação às cortes nacionais. Os países são obrigados de maneira nítida a cooperar com o Tribunal, sendo que o mesmo ocorre com o Tribunal para Ruanda, conforme veremos a seguir.

Cabe destacar que o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia ainda está atuando no julgamento dos crimes de sua competência. Suas decisões, casos que estão sendo julgados, recursos e outras informações podem ser conferidos no endereço eletrônico do referido Tribunal.

2.6 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

No contexto histórico pós-guerra surgiu a necessidade de proteger os Direitos Humanos de uma maneira mais intensa, assim como foi sentida a obrigação de se punirem as situações de barbárie que estavam sendo criadas. Assim, com o extermínio em massa de parte da população de Ruanda no início da década de noventa, o Conselho de Segurança da ONU entendeu que a solução mais adequada seria a de criar um Tribunal para o julgamento dos crimes de genocídio cometidos nesse país durante esse período.

Ruanda é um país localizado no leste da África e que obteve sua independência em 1962. Japiassú (2009, p. 96) leciona que a população ruandesa é composta, basicamente, por duas etnias principais: os hutus, que constituem cerca de 4/5 da população do país e os tutsis. Os primeiros chegaram ao território que corresponde ao país por volta de 500 a. C. e o final do primeiro milênio. Os tutsis, por sua vez, chegaram entre 1400 e 1700, provenientes do nordeste da África.

Os embates remontam às épocas de colonização alemã e belga, conforme explica Vilares (2013, p. 113). A população tutsi foi associada pelos europeus à dominação do território que corresponde atualmente a região constituída por Ruanda e Burundi, transformando-a em uma elite de administração colonial. Os hutus, por sua vez,

assumiram uma postura totalmente contrária a eles, iniciando um processo de extermínio.

Os massacres aconteceram em 1994, mais especificamente entre os meses de abril e setembro, e foram cometidos contra os tutsis, pelos hutus, que dominavam o cenário político do país desde sua independência. No dia 6 de abril desse ano, o Presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, juntamente com o Presidente do Burundi, Cyprien Ntaryamira, sofreram um atentado. O avião em que ambos viajavam foi abatido em circunstâncias suspeitas.

Esse fato exaltou não apenas a guarda presidencial como também as milícias extremistas hutus, que instalaram barricadas na capital e começaram a prender tutsis e mesmo hutus moderados. Pouco tempo depois, as proporções do massacre aumentaram, tomando todo o país, o que resultou em uma reação por parte da Frente Patriótica Ruandesa, movimento armado de oposição tutsi.

De acordo com Piovesan (1998), o genocídio em Ruanda ocasionou a morte de cerca de um milhão de pessoas, entre tutsis e hutus, assassinados devido ao agravamento de um conflito que já durava décadas. Além disso, conforme estimativas da ONU, pelo menos 250 mil mulheres foram vítimas de estupro no país. Em decorrência disso, calcula-se que nasceram cerca de 5.000 crianças. As mulheres foram estupradas individualmente ou em grupo e violadas com objetos como pedaços de madeira e canos de armas, sendo sexualmente escravizadas e mutiladas.

Em face dessa situação, o Conselho de Segurança da ONU emitiu a Resolução nº 935, que estabeleceu uma Comissão encarregada de averiguar as violações praticadas na guerra civil de Ruanda. Entretanto, o trabalho realizado pela referida Comissão não foi eficiente, conforme menciona Vilares (2013, p. 113), pois se baseou em informações de outros órgãos e realizou poucas pesquisas em campo.

Já em 8 de novembro de 1994, o Conselho de Segurança da ONU criou por meio da Resolução nº 955 um tribunal *ad hoc* com o objetivo de investigar as violações de direito internacional cometidas em Ruanda e em territórios vizinhos por cidadãos ruandeses, bem como punir os responsáveis pelo genocídio que ocorreu no país.

Ao Tribunal Penal Internacional para Ruanda é conferida uma denominação um tanto quanto curiosa: a de Tribunal Gêmeo, conforme explicam Costa e Damasceno (2012, p. 561). Essa metáfora denota, com certa ironia, o tratamento sempre análogo dispensado a esse Tribunal em relação ao Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. É que, ao estabelecer um novo tribunal para julgar os crimes ocorridos durante o massacre de Ruanda, o Conselho de Segurança decidiu manter pontos de contato institucionais entre ambos.

Assim, a ONU esperava proporcionar certa uniformidade procedimental e jurisprudencial, bem como maior eficiência e economia de recursos. Entretanto, no decorrer dos trabalhos do Tribunal de Ruanda, surgiram graves inconvenientes à celeridade e à funcionalidade administrativa. Por exemplo, mero fato de o Tribunal de Ruanda ter que dividir o mesmo Promotor-Chefe com o Tribunal para a Antiga Iugoslávia resultou em uma centralização burocrática dos serviços da Promotoria. O Promotor-Chefe em cumprimento a suas atribuições, deveria viajar constantemente de Haia, onde fica situado o Tribunal para a Ex-Iugoslávia, até a Tanzânia, país no qual está fixada a sede do Tribunal para Ruanda.

Quanto às jurisdições do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, Costa e Damasceno (2012, p. 563) lecionam que podem ser divididas em duas espécies: *ratione temporis* e *ratione materiae*. A jurisdição *ratione temporis* do Tribunal se estende do primeiro ao último dia do ano 1994. A escolha desse intervalo se deve à lógica de tomar por marcos temporais do genocídio o atentado à aeronave presidencial em 6 de abril de 1994 e a tomada de poder pela Frente Patriótica Ruandesa, na data de 17 de julho do mesmo ano como final. Com o intuito de abranger os atos preparatórios dos crimes, se estabeleceu o marco temporal anterior a 6 de abril.

Em relação à jurisdição *ratione materiae*, devem ser ressaltados os arts. 3 e 4 do Estatuto do Tribunal para Ruanda, pois eles modernizam de forma significativa o âmbito de aplicabilidade das normas materiais de direito internacional humanitário.

O art. 3 estabelece um conceito de crime contra a humanidade divergente do Tribunal de Nuremberg, descartando o requisito da caracterização de um conflito armado. Estabelece apenas duas exigências para a jurisdição do Tribunal para

Ruanda: o ato criminoso deve ser cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático e deve ter caráter discriminatório, por razões nacionais, políticas, étnicas, raciais ou religiosas. Já no art. 4, o Tribunal para Ruanda estende sua jurisdição às violações previstas no art. 3, que são comuns às Convenções de Genebra e a seu Protocolo.

Faz-se relevante ressaltar que a contribuição jurisprudencial do Tribunal está relacionada à hermenêutica jurídica do genocídio. Por conta das circunstâncias que ocorreram no Caso Akayesu, ficou estabelecido que o estupro e a violência sexual também podem caracterizar estupro. No caso retromencionado, Jean Paul Akayesu, que ocupava um cargo semelhante ao de prefeito na comunidade de Taba, foi responsabilizado por crime de genocídio. Isso porque vários tutsis buscaram refúgio na prefeitura, que estava sob sua responsabilidade, e foram vítimas de violência sexual, maus tratos e assassinatos, principalmente as mulheres, por parte de indivíduos da polícia local.

O Tribunal Penal Internacional para Ruanda encerrou suas atividades no ano de 2015. Contudo, a ONU mantém a página oficial do Tribunal na *internet* como forma de preservar e manter o seu legado. Nesse endereço eletrônico é possível ter acesso aos casos julgados pelo Tribunal, fatos históricos sobre Ruanda, documentos e informações gerais sobre o órgão.

Mazzuoli (2006) destaca que os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia e Ruanda sofreram algumas críticas por parte da comunidade internacional, dentre elas as que tais tribunais foram criados por resoluções do Conselho de Segurança da ONU e não por tratados multilaterais. Isso significaria que ambos seriam apenas órgãos subsidiários do Conselho, cuja aprovação demandaria apenas o voto de nove dos quinze Estados-Membros, incluindo os cinco permanentes: China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia. Dessa forma, para o estabelecimento concreto de uma Justiça Penal Internacional legítima, seria necessário um tratado com adesão de diversos países, o que foi concretizado com o Estatuto de Roma.

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O projeto de criação de uma Corte Penal Internacional permanente para julgar crimes contra a humanidade é um projeto que data do final do século XIX, conforme leciona Goraieb (2012, p. 141). Gustave Moynier, um dos fundadores da Cruz Vermelha, já sugeria essa ideia em 1872, pois se preocupava com as atrocidades cometidas na guerra franco-prussiana. Durante o genocídio armênio, os governos da França, Grã-Bretanha e Rússia advertiram os turcos de que eles seriam responsabilizados por tais crimes.

Na IV Convenção de Haia de 1907 foram estabelecidos leis e costumes de guerra e em seu preâmbulo figurava uma cláusula sobre “leis da humanidade” que constituiu as bases para que alguns juristas defendessem a criação de uma jurisdição internacional.

Em 1919, uma Comissão de Inquérito é criada para investigar a responsabilidade dos autores dos crimes cometidos durante a Primeira Guerra Mundial, o que pode ser considerado como a primeira tentativa de estabelecer um esboço de uma jurisdição internacional. O Tratado de Versalhes, ao estabelecer uma jurisdição penal internacional para julgar o Kaiser Wilhem, seria a primeira referência a uma moral internacional. Assim, é possível constatar que o esboço inicial de uma jurisdição internacional foi decorrente de uma lógica dos vencedores e não de uma consciência coletiva.

No ano seguinte, um comitê consultivo de juristas foi encarregado pela Sociedade das Nações para elaborar um Projeto de Corte Permanente de Justiça Internacional a partir dos princípios estabelecidos em 1919. Cerca de duas décadas depois, no ano de 1942, foi assinado o Acordo de Saint James estabelecendo uma Comissão dos Crimes de Guerra das Nações Unidas, poucos anos depois foram estabelecidos os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, já mencionados.

3.1 ESTATUTO DE ROMA

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e dos trabalhos dos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, a Assembleia Geral da ONU encarregou a Comissão de Direito Internacional da ONU de elaborar o Estatuto de um tribunal penal internacional, de acordo com a obra de Nunes e Pithon (2012, p. 510). Ademais, a Comissão foi incumbida de realizar estudos teóricos sobre Direito Penal Internacional, os quais resultaram nos Princípios de Nuremberg, considerada a primeira análise principiológica do Direito Penal Internacional, e em um primeiro “código penal internacional”, chamado “Código dos Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade”.

A Comissão de Direito Internacional da ONU apresentou em 1954 um esboço do Estatuto, o que causou impactos políticos e diplomáticos na ONU e na condição de várias iniciativas por conta da Guerra Fria. Apenas no ano de 1989 as atividades foram continuadas. Em 1994, depois de seguidos trabalhos de revisão, a Comissão apresentou a proposta concreta para a criação do Tribunal Penal Internacional.

É necessário ressaltar que as experiências proporcionadas pelos Tribunais de Ruanda e da Ex-Iugoslávia, juntamente com as críticas por eles motivadas, resultaram em um impulso significativo do processo de codificação e desenvolvimento do Direito Penal Internacional, comprovando a necessidade de criar uma jurisdição internacional de caráter permanente, segundo Lima (2012, p. 53).

Em dezembro de 1994, a Assembleia Geral da ONU emitiu a Resolução nº 49/53 na qual determinou a criação de um Comitê *ad hoc*, aberto a todos os Países-Membros, encarregado de examinar as principais questões substantivas e administrativas daquele projeto. No ano seguinte, com o intuito de completar o texto do projeto de estatuto elaborado pela Comissão, a Assembleia geral nomeou outro comitê para a criação de uma Corte Criminal Internacional.

Finalmente, em 17 de julho de 1998, o Estatuto da Corte foi aprovado, com 120 votos a favor e 7 votos contrários, entre eles China, Estados Unidos, Líbia, Israel, Iraque, Iêmen e Catar, havendo 21 abstenções. Goraieb (2012, p. 146) explica que a

ausência em uma instância internacional dos Estados Unidos e da China, membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, e de Estados que estão em conflitos externos com países próximos é decorrente de alguns fatores.

Uma das principais causas da recusa dos Estados Unidos é a competência reconhecida à Corte para exercer sua jurisdição no território de qualquer Estado Parte ou no território de qualquer outro Estado em cujo território tenha ocorrido a conduta em questão. Dessa maneira, qualquer soldado americano que cometer um crime de guerra no território de qualquer Estado Parte da Convenção poderá ser julgado pela Corte. Essa situação é considerada inaceitável pelos Estados Unidos, que entendem que um cidadão americano só pode ser julgado por um tribunal americano.

O Presidente Clinton chegou a assinar o Estatuto do Tribunal em 31 de dezembro de 2000, porém o ato foi revogado em 6 de maio de 2002, durante o governo Bush. A partir desse ano, os Estados Unidos promovem uma campanha contra o Tribunal Penal Internacional. Conforme leciona Goraieb (2012, p. 148), o país busca realizar acordos bilaterais de imunidade baseados em uma interpretação inexata do art. 98 do Estatuto de Roma. Esses acordos vedam a entrega ao Tribunal de um elevado número de pessoas, o que inclui antigos e atuais funcionários do governo, militares e cidadãos. Isso reflete a política internacional unilateralista dos desse país. A negativa norte-americana de fazer parte do Tribunal Internacional permanente, com medo de ter seus oficiais julgados por uma corte internacional, retrata uma política protecionista e contrária aos Direitos Humanos.

A China, por sua vez, prefere excluir a competência da Corte os conflitos armados internos, por conta da questão do Tibet, mesmo tendo o Estatuto mantido as garantias do Protocolo II, adicionais às Convenções de Genebra, em situações de conflito armado internacional. De acordo com o parágrafo 3º do art. 8º do Estatuto, o disposto no referido artigo não afeta a responsabilidade de cada Governo de manter e restabelecer a ordem pública no Estado. Contudo, a China ressalta o regime da competência de Corte previsto no art. 12 e a possibilidade de o Procurador instaurar uma investigação de ofício, conforme mencionado no art. 13, para votar contra o Estatuto.

Já a Índia costuma se posicionar contra as decisões do Conselho de Segurança da ONU. O Estatuto reconhece todas as responsabilidades desse órgão, razão pela qual o país entende que a jurisdição da Corte Penal Internacional seria contrária à sua soberania.

Israel se manifesta contrariamente em virtude da definição de crimes de guerra adotada pelo Estatuto, prevista no parágrafo 2º do art. 8º. A objeção por parte do país se explica pela política empregada nos territórios ocupados.

O Brasil, por meio de seu corpo diplomático, compôs a Comissão Preparatória para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional. Na Conferência de Roma, o Brasil coordena dois grupos de negociações acerca de negociações sobre assuntos relevantes para o futuro do Tribunal. O país assinou o tratado em 7 de fevereiro de 2000 e depositou o instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002, tendo o Presidente da República promulgado o Estatuto por força do Decreto nº 4388, em setembro do mesmo ano.

3.2 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Consoante a obra de Japiassú (2009, p. 108), o Estatuto de Roma afirma em seu Preâmbulo a preocupação dos Estados Partes em estimular a ideia da existência de laços comuns entre eles, de modo a buscar a manutenção de um convívio pacífico, mesmo com as particularidades de cada povo e região do mundo. O Preâmbulo ainda inclui características relevantes do Tribunal Penal Internacional, como o caráter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e a jurisdição sobre crimes de maior gravidade que abalem a comunidade internacional, sendo complementar às jurisdições penais nacionais.

O princípio da complementaridade provocou discussões durante os trabalhos preparatórios e na própria Conferência de Roma. Os membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU defendiam a adoção de um Estatuto mais conservador, enquanto o grupo dos *like-minded states* era a favor da ampliação da competência do Tribunal. Japiassú (2009, p. 108) leciona que esse grupo se empenhou para que ocorresse a criação de uma Corte com jurisdição automática e

ilimitada, a existência de um promotor independente, com legitimidade para dar início a investigações e uma definição de crimes de guerra capaz de abarcar aqueles cometidos em um conflito armado interno. Em abril de 1998 esse grupo era composto por países como Alemanha, Argentina, Bélgica, Canadá, Guatemala, Itália, Egito, Portugal, dentre outros. Visando atingir um consenso, o princípio da complementaridade foi escolhido para orientar as relações entre as jurisdições nacionais e a do Tribunal.

Goraieb (2012, p. 150) ressalta em sua obra que, diferente do que ocorreu nos Tribunais *ad hoc*, que são concorrentes e tem prioridade sobre as cortes nacionais, a jurisdição do Tribunal Penal internacional está fundamentada no princípio da complementaridade. Isso quer dizer que a atuação do Tribunal é subsidiária às cortes nacionais, que possuem presunção relativa na prioridade de investigação e julgamento dos criminosos internacionais. Lima (2012, p. 81) ensina que a presunção é relativa por existir a possibilidade de superação. Isso ocorre, conforme as disposições estatutárias, quando o Estado não se manifestar ou se mostrar incapaz ou ineficiente em realizar o julgamento, o exercício da jurisdição pelo Tribunal seria permitido. Essa disposição tem o objetivo de coibir investigações fraudulentas ou julgamentos forjados por parte dos Estados que protegeriam criminosos internacionais e de não esvaziar a competência do Tribunal, possibilitando-lhe decidir sobre a admissibilidade desses casos, combatendo, por conseguinte, a impunidade de crimes de sua competência.

Ainda podemos entender o princípio da complementaridade como uma forma de limitar a jurisdição atribuída ao Tribunal. Além de ser uma solução para o temor de uma intervenção drástica na soberania estatal, destaca a exigência de uma obrigação de processar e julgar violações de Direito Internacional em tribunais nacionais. Mesmo porque, em virtude das restrições estruturais do Tribunal Penal Internacional, não seria viável atribuir a esse órgão a responsabilidade de apurar, processar e julgar a maior parte das violações internacionais.

Ademais, o princípio da complementaridade implica no efetivo cumprimento por parte dos Estados na persecução penal internacional dos crimes mais graves para toda a humanidade, encarando-a como obrigação nacional de máxima primazia. Assim, se faz necessário o desenvolvimento de mecanismos processuais eficazes

no sentido de assegurar a prestação jurisdicional em relação aos crimes previstos no Estatuto de Roma, que devem ser integrados ao ordenamento internos de todos os países signatários.

O Comitê *ad hoc* encarregado de analisar o projeto do Estatuto incluiu em 1995 uma seção específica sobre os princípios gerais do Direito Penal, ainda que os projetos anteriores já apresentassem alguns princípios gerais. Consoante a obra de Goraieb (2012, p. 161), no estatuto dos Tribunais penais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda continham princípios gerais como o da responsabilidade pessoal por ação e participação, posição oficial, responsabilidade de comando e algumas espécies de excludentes, ainda que não houvesse uma Parte Geral.

Além da complementaridade, um dos princípios contemplados pelo Estatuto de Roma foi o da responsabilidade penal individual em seu art. 25. Lima (2012, p. 78) leciona que a ocorrência de constantes violações à dignidade humana no cenário internacional despertou a consciência jurídica das nações quanto à proteção dos indivíduos, conferindo-lhes direitos e obrigações no plano internacional. Ao observar as normas dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e o Direito dos Refugiados, é possível considerar o indivíduo não apenas como sujeito de direitos e garantias, mas também como responsável por seus atos.

A autora ainda explica que apenas no final da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio, entrou em vigor a responsabilização das pessoas físicas frente às atrocidades cometidas durante o conflito. Na ocasião, foi declarado que os crimes contra o direito internacional eram cometidos por indivíduos e não por entidades abstratas, de modo que apenas com a punição dos indivíduos que cometeram esses crimes as leis internacionais seriam respeitadas.

O princípio da legalidade, considerado um princípio básico de justiça, de acordo com o qual uma pessoa não pode ser punida se os atos incriminados não fossem previstos em lei quando praticados também foi observado pelo Estatuto de Roma. Trata-se de uma expressão da contenção imposta ao poder punitivo, impedindo a arbitrariedade por parte do detentor do poder e também minimizando disparidades e a politização da instância jurídica.

O projeto da Comissão de Direito Internacional prevê a norma *nullum crimen* e realiza uma distinção entre os crimes nucleares do sistema e os crimes adotados por convenções, conforme a obra de Goraieb (2012, p. 164). São considerados crimes nucleares os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, agressão e genocídio. Entre crimes previstos em convenções temos, por exemplo, a tortura, o sequestro e o tráfico internacional de drogas. Para os primeiros, um acusado não é considerado culpado a menos que exista a previsão do crime no Direito Internacional. Já nos crimes das convenções, os tratados devem dispor de forma clara sobre as condutas incriminadoras.

O princípio do *ne bis idem* versa sobre a vedação da dupla incriminação, que transmite a ideia de segurança jurídica, bem como garante a autoridade das decisões dos Tribunais. Segundo esse princípio, nenhum indivíduo poderá ser julgado outra vez por atos criminosos pelos quais já foi condenado ou absolvido. Conforme o parágrafo 3º do art. 20 do Estatuto de Roma, ninguém poderá ser julgado por outro tribunal por um crime estabelecido pelo art. 5 sobre o qual tenha sido condenado ou absolvido pelo Tribunal Penal Internacional. Dessa maneira, o julgamento final pelo Tribunal extingue a viabilidade de se recorrer à outra instância, seja ela interna ou internacional.

O Estatuto contempla o princípio da irretroatividade em seu art. 24. Conforme esse princípio, não serão admitidas condenações por atos ou omissões que ao tempo da ação não eram consideradas crimes para o Direito nacional ou internacional. Trata-se de uma norma que busca manter a segurança jurídica assim como o princípio da legalidade. No parágrafo 2º do art. 24 ainda está previsto que se o direito aplicável ao caso concreto for modificado antes de proferida a sentença definitiva, será aplicado o direito mais favorável à pessoa.

Ainda foi consagrado o princípio da irrelevância da função hierárquica pelo Estatuto de Roma. Os Tribunais Militares já consideravam a possibilidade de julgar infratores do direito internacional, independente da função ou cargo assumido, e os Tribunais *ad hoc* reafirmaram esse posicionamento anos mais tarde. O Estatuto preceitua em seu art. 27 que suas normas serão aplicadas independente da qualidade de oficial do indivíduo. No artigo seguinte está prevista a responsabilidade criminal dos chefes

militares e dos superiores hierárquicos por atos cometidos pelos seus subalternos, o que abrange a responsabilidade por atos omissivos.

3.3 ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

De acordo com o art. 23 do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional é composto por quatro órgãos: Presidência; a Divisão Judicial, que corresponde às Câmaras de Julgamento; Gabinete do Promotor e Secretaria.

Os candidatos a juízes devem ter reconhecida competência em Direito Penal, Direito Processual Penal, além de matérias relevantes de Direito Internacional, tais como Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, conforme art. 36, parágrafo 3º, b do Estatuto de Roma.

A Presidência do Tribunal é composta pelo Presidente, primeiro e segundo Vice-presidentes, eleitos pela maioria absoluta dos 18 juízes que fazem parte do órgão. Cada um exerce o respectivo cargo por três anos, com possibilidade de reeleição. Esse órgão se encarrega da administração do Tribunal, mas não se responsabiliza pelo Gabinete do Procurador.

As funções jurisdicionais do Tribunal são repartidas entre três Câmaras; Câmara de Pré-julgamento, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelação, conforme explicam Nunes e Pithon (2012, p. 517). A Câmara de Pré-Julgamento é composta por um ou três juízes. Esse órgão é competente para decidir sobre a autorização de qualquer investigação quando o Promotor considera que há fundamento suficiente para a abertura de um inquérito. Pode também decidir quanto à impugnação da jurisdição e admissibilidade de um caso perante o Tribunal antes da confirmação das acusações, conforme previsto no art. 19, parágrafo 3º. Ademais, tem a competência de revisar a decisão do promotor de não iniciar uma investigação ou não processar. A Câmara ainda tem a competência de emitir ao Promotor as ordens necessárias à investigação e autorizá-lo a atuar no território de um Estado Parte.

Além dessas atribuições, a Câmara de Pré-Julgamento auxilia os acusados detidos na preparação de suas defesas, preserva evidências e protege vítimas, testemunhas

e presos. Nesse órgão ocorre a ratificação das acusações, após determinada a existência de elementos suficientes de autoria dos crimes alegados. Segundo o art. 61 do Estatuto, a Câmara de Pré-Julgamento pode adiar a audiência e pedir ao Promotor que apresente mais evidências, caso os elementos apresentados não sejam suficientes.

Já a Câmara de Julgamento é constituída pela Presidência do Tribunal e atua após a decisão quanto à admissibilidade de um caso. Suas atividades são realizadas por três magistrados, consoante o art. 39 do Estatuto. Nessa etapa do processo o Tribunal realiza uma análise do mérito relacionado à inocência ou culpa do acusado. Assim, o órgão deve atuar em conformidade com os princípios internacionais relativos ao processo penal, assim como para proteger as vítimas e as testemunhas.

Na hipótese de o acusado ser considerado culpado, a Câmara pode impor uma pena de prisão que não ultrapasse os trinta anos, conforme o art. 77 do Estatuto de Roma, ou mesmo impor prisão perpétua. Além dessas penalidades, pode determinar uma sanção pecuniária ou a apreensão dos produtos e bens provenientes direta ou indiretamente do crime.

Existe também a Câmara de Apelação, órgão responsável por receber recursos interpostos tanto pelo réu quanto pelo Promotor contra as decisões das Câmaras de Pré-Julgamento e Julgamento. A interposição dos recursos deve ser realizada considerando os erros procedimentais, de fato e de direito ou qualquer outro fator que viole a imparcialidade ou justiça dos procedimentos ou decisões, de acordo com o art. 81 do Estatuto.

A Secretaria, por sua vez, é o órgão encarregado da administração e gerenciamento do Tribunal, sendo responsável pelas finanças, serviço de tradução, traslado das vítimas e testemunhas. É o único órgão do Tribunal responsável por receber e enviar informações para estabelecer contato com o Estado e agentes da comunidade internacional.

Cabe ao Promotor investigar situações que apresentem sinais de consumação ou de atual andamento de crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, conforme lecionam Nunes e Pithon (2012, p. 519). A investigação pode ter início a

partir da iniciativa de um Estado Parte, do Conselho de Segurança da ONU ou do próprio Procurador, com o recebimento de informações de várias fontes acerca da ocorrência de crimes da competência do Tribunal.

Quanto ao Gabinete do Promotor, trata-se de um órgão com três divisões. Uma delas é a Divisão de Investigações, responsável pela colheita das provas e exame das evidências, oitiva de acusados, vítimas e testemunhas. A Divisão de Acusação, por sua vez, atua no processo investigativo. Já a Divisão de Jurisdição, Complementaridade e Cooperação verifica as comunicações entre os Estados e o Tribunal, garantindo a legalidade e a legitimidade dos atos praticados pelo Gabinete do Promotor.

3.4 O PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Zilli (2013, p. 179) ressalta que a dificuldade em conciliar modelos processuais antagônicos para elaborar um processo penal comum foi um dos pontos mais relevantes nos debates suscitados durante os trabalhos preparatórios no Estatuto de Roma. Predominaram fórmulas próximas dos sistemas dos países anglo-saxônicos nos Tribunais Internacionais, apesar de que alguns aspectos dos sistemas processuais de tradição continental também foram contemplados. Constatou-se que a necessidade de um processo penal internacional híbrido, resultante da composição de diversos sistemas processuais, era sentida há algum tempo.

O autor utiliza como exemplo o julgamento pelo júri. Mesmo prevalecente em Estados de tradição jurídica anglo-saxônica, não foi o modelo designado em qualquer um dos julgamentos internacionais e tampouco foi cogitado durante a elaboração do projeto do Tribunal Penal Internacional. Isso porque a ideia de julgamento pelos próprios pares seria um aspecto complicado de se implementar na persecução de crimes internacionais. A necessidade de envolvimento de vários países em uma jurisdição internacional e os diversos locais de consumação dos delitos são alguns dos fatores que dificultam a seleção de jurados em uma dimensão internacional.

Quanto à fase preliminar da investigação, a Procuradoria tem o monopólio do exercício da ação penal. Esse órgão está encarregado de conduzir todas as investigações. Como não existe uma força policial internacional própria para realizar a apuração dos crimes da competência do Tribunal, os poderes investigatórios foram concedidos ao próprio órgão acusador, que possui autonomia para celebrar acordos com países e organismos internacionais com o intuito de obter provas.

Existem três formas de se instaurar uma investigação no âmbito do Tribunal Penal Internacional. A primeira é quando o Estado Parte requer ao Procurador a abertura de uma investigação, demonstrando indícios suficientes da prática de algum dos crimes de competência do Tribunal. O Conselho de Segurança também pode ser provocado para apresentar à Procuradoria notícias da prática de crimes internacionais. Ainda pode ocorrer o que se chama de *proprio motu investigations*, quando o Procurador instaura por iniciativa própria um inquérito fundamentado em informações que ele tenha recebido por outras fontes.

Na hipótese de indeferimento de instauração direta de inquérito por parte do Procurador pelo Tribunal, é possível a apresentação de um novo pedido baseado em novas provas. A autorização, no entanto, não é definitiva. A decisão da Câmara de Pré-Julgamento, também chamada de Sala de Questões Preliminares, vincula as outras Câmaras, de forma que o Tribunal pode reexaminar sua competência, consoante o art. 53 do Estatuto de Roma. A instauração do inquérito não é uma providência automática, estando sujeita ao juízo do Procurador. Ele deve atentar para a existência de fundamento razoável de prática de crime da competência do Tribunal; preenchimento dos requisitos de admissibilidade da jurisdição do art. 17 do Estatuto e atendimento dos interesses da justiça penal internacional.

Após a admissão da acusação tem início a segunda etapa do procedimento, que inclui o próprio julgamento. A Câmara de Julgamento em Primeira Instância está incumbida de zelar por vários interesses como o equilíbrio processual, a celeridade dos procedimentos, os direitos do acusado e a necessidade de proteção das vítimas e testemunhas. Por exemplo, ao acusado deve ser facultada a possibilidade de ser cientificado, em um idioma que compreenda, dos termos da acusação. Às testemunhas e vítimas por sua vez devem ser asseguradas as medidas adequadas para preservar sua integridade física e psicológica.

A sessão de julgamento é pública, mas, para proteger as vítimas ou as testemunhas, a Câmara de Julgamento pode determinar que alguns atos sejam praticados de maneira secreta. O procedimento começa com a leitura dos termos de acusação, conforme o parágrafo 8, a, do art. 64 do Estatuto. Em seguida ao acusado é facultada a oportunidade de confessar os fatos ou de declara-se inocente. A primeira possibilidade pode levar a um julgamento antecipado, desde que: o acusado compreenda integralmente a natureza e os efeitos de sua confissão; constatação de que a confissão foi feita de maneira livre e com a devida assistência de defesa técnica e existência de outros meios probatórios que sustentem a acusação e a confissão.

A produção de provas depende de prévio requerimento dirigido à Câmara de Julgamento, que decide sobre a sua admissibilidade. São proibidas as chamadas provas ilícitas, produzidas por meio de violação às normas de direitos humanos ou disposições do Estatuto ou, conforme prevista em seu art. 69. Cabe à Procuradoria demonstrar sua tese acusatória e estabelecer uma certeza em relação aos fatos ali imputados para sanar qualquer dúvida razoável. O julgamento final baseia-se na livre apreciação da prova e espera-se que a decisão seja tomada por unanimidade, predominando a vontade da maioria quando não for possível.

A Câmara de Recursos, por sua vez, garante o duplo grau de jurisdição. O Estatuto de Roma prevê em seu art. 81 a possibilidade de a Procuradoria ou o acusado recorrer das decisões de mérito. A apelação interposta pelo Procurador pode ser fundamentada na alegação de vício processual, erro de fato ou de direito. Na hipótese de apelação do acusado, o Estatuto ainda prevê a violação da equidade ou da regularidade do processo ou sentença. A apelação é julgada pela Câmara retromencionada, sendo a decisão tomada por maioria, que pode alterar a decisão, modificar a pena ou mesmo alterar o julgamento, ordenando que um novo seja realizado.

3.5 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

De acordo com o art. 5º do Estatuto de Roma, a competência do Tribunal Penal Internacional limita-se a crimes mais graves, que influenciam a comunidade internacional como um todo. São eles: genocídio; crimes de agressão; crimes de guerra; e crimes contra a humanidade.

Cassese (apud JAPIASSÚ, 2009, p. 13) leciona que crimes internacionais seriam violações de maior gravidade às normas de Direito Internacional que impõem a responsabilidade penal individual e, dessa forma, diferenciam-se dos casos de responsabilidade dos Estados. Para o autor, o conceito de crimes internacionais deve conter cumulativamente os seguintes requisitos: violação do direito costumeiro internacional, assim como de tratados internacionais; regras que visam proteger valores considerados importantes pela comunidade internacional; deve ainda existir um interesse universal em reprimir esses crimes e, portanto, a princípio os autores dessas infrações devem poder ser processados e julgados por qualquer Estado; o autor ainda deve ter atuado a partir de agente oficial do Estado, em nome do qual praticou a infração.

É necessário ressaltar que a doutrina não é pacífica no que tange à definição de crimes internacionais. Goraieb (2012, p. 214) leciona que há crimes transnacionais e internacionais. Os primeiros seriam crimes que ultrapassam fronteiras e podem ser perseguidos e sancionados pelas legislações internas. O Direito Internacional ficaria encarregado somente de coordenar essas legislações para garantir maior efetividade. Já os crimes internacionais seriam condutas que violam uma norma internacional e que afetam a paz, a segurança e os valores fundamentais da humanidade.

Para Japiassú (2009, p. 17), por sua vez, o conceito de crimes internacionais pode ser subdividido em três espécies: em sentido estrito ou propriamente ditos; em sentido amplo ou transnacionais; e por contaminação ou difusão. Em sentido estrito estão os delitos previstos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, ou seja, os crimes contra a paz, os crimes de guerra, e os crimes contra a humanidade, atualmente previstos no Estatuto de Roma. São crimes que violam bens ou interesses jurídicos supranacionais e acarretam responsabilidade penal imediata, instituída pelo Direito

Internacional. Já os crimes internacionais em sentido amplo são aqueles que, por suas características, extensão e consequências, transcendem fronteiras, envolvendo mais de um país, estejam ou não previstos em tratados e convenções. Em um terceiro sentido, mais abrangente ainda, há a delinquência internacional por contaminação ou difusão, condutas criminosas que se manifestam simultaneamente em locais diversos, com as mesmas características, passando de um Estado ao outro epidemicamente.

Trataremos a seguir de crimes internacionais em sentido estrito, de competência do Tribunal Penal Internacional.

3.5.1 Crime de genocídio

O genocídio é, essencialmente, um crime contra a humanidade, conforme leciona Japiassú (2009, p. 25). Contudo, dada a sua expressão, foi destacado dessa categoria para que pudesse receber um tratamento específico. Trata-se de um crime internacional de definição relativamente recente, criada no período posterior à Segunda Guerra Mundial, ainda que sua prática tenha sido constante na história da humanidade. É possível citar, por exemplo, o extermínio dos índios pelos espanhóis na América Latina.

Florian Jeßberger e Gerhard Werle (2014, p. 3) ainda destacam que condutas que poderiam ser classificadas como genocídio chegaram a ser discutidas durante o julgamento de Nuremberg. Contudo, tais condutas foram entendidas como crimes de guerra e contra a humanidade.

O termo “genocídio” foi utilizado pela primeira vez no ano de 1944 pelo jurista polonês de origem judaica Raphael Lemkin em sua obra *Axis Rule in Occupied Europe*. Foi desenvolvida a partir da palavra grego *genos* (raça, tribo) e do sufixo latino “cídio”, que significa “matar”. Segundo o autor, essa expressão significa a destruição de uma nação ou grupo étnico. Ele utilizou a palavra genocídio amplamente, não somente para descrever as políticas de exterminação cabal contra os judeus e ciganos, mas também para objetivos nazistas menos imediatos.

Lemkin (1944) divide em dois grupos os delitos contra o direito das gentes: o “delito de barbárie” ou violação à vida, à integridade corporal, à dignidade, à liberdade ou à subsistência econômica; e o “delito de vandalismo” destruição de obras artísticas ou culturais. O delito de barbárie consiste em tomar parte em massacres e outras atrocidades coletivas em relação a uma população indefesa. Dentre os requisitos para a caracterização desse delito estão o emprego de violência que prove os atos antissociais e cruéis dos autores e a intimidação da população.

O genocídio se configura por meio de um planejamento premeditado com o objetivo de destruir ou enfraquecer grupos de caráter nacional, religioso ou racial. O intuito de tal plano seria a desintegração das instituições públicas e sociais, da cultura, da linguagem, dos sentimentos de nacionalidade, da religião e mesmo da existência econômica dos grupos nacionais. Em suma, seriam diversas ações executadas de forma sistemática para destruir as bases essenciais de um grupo e assim aniquilá-lo.

Assim, a criminalização do genocídio protege o direito à existência de certos grupos. Conforme Goraieb (2012, p. 218), o autor desse crime tem a intenção de extinguir com os direitos fundamentais, como a vida, a liberdade e a dignidade, não apenas matando, mas também impedindo nascimentos e realizando abortos ou mesmo esterilização forçada.

O genocídio foi considerado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em sua Resolução 96, de 11 de dezembro de 1946, um crime contra o Direito Internacional. Essa conduta seria considerada um crime independente da sua comissão em tempos de guerra ou paz. No art. 2º da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio estão previstos os atos que cometidos com o objetivo de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como, por exemplo, a transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. O Estatuto de Roma considera em seu art. 6º praticamente os mesmos atos mencionados pela referida Convenção como formas de praticar o genocídio.

É necessário ressaltar que há uma diferença entre o genocídio e a conduta denominada “limpeza étnica”. Jeßberger e Werle (2014, p. 12) lecionam que esse termo foi utilizado em conexão com a guerra na Ex-Iugoslávia e se referia às práticas pelas forças sérvias na região da Bósnia e Herzegovina para forçar os muçulmanos

e croatas saírem de suas tradicionais áreas de habitação. A política de expulsão visava a criar uma região ocupada exclusivamente por sérvios, que eles uniriam ao território da Sérvia para então formar a “Grande Sérvia”.

Ocorre que durante as operações de “limpeza”, civis foram massacrados e tratados de forma cruel, atos de violência sexual foram cometidos, cidades bombardeadas, locais de culto religioso destruídos e muitas propriedades confiscadas. Dessa maneira, a expressão “limpeza étnica” não é considerada um termo legal, mas descreve um fenômeno criminal complexo, uma política cuja implementação é acompanhada por sérias violações de direitos humanos por forçar um grupo sair de uma determinada região com o objetivo de modificar a composição étnica da população.

Dependendo de como seja realizada a “limpeza étnica”, a conduta pode ser categorizada como genocídio conforme as circunstâncias do caso. A frequente classificação da limpeza étnica como genocídio é incorreta. Isso porque o objetivo da limpeza étnica é a expulsão de um grupo e não o seu extermínio. Ademais, nem todas as condutas que ocorrem na limpeza étnica podem ser consideradas sob a classificação de genocídio, como, por exemplo, a destruição de casas ou igrejas, a pilhagem e a destruição de propriedade.

Entretanto, é relevante ressaltar que a “limpeza étnica” frequentemente demonstra traços de genocídio e, nesses casos, pode ser punida como tal. Portanto, a extensão das operações de matança e a escolha das vítimas baseadas na etnia podem sugerir que a intenção do autor não é apenas a expulsão, mas também o extermínio do grupo. Mesmo atos que não estão sob a definição do crime podem apresentar evidências importantes da presença da intenção do genocídio. Em diversas decisões o Tribunal para a Ex-Iugoslávia entendeu que os massacres e deslocamentos em Srebrenica em julho de 1995 constituíam genocídio.

O Tribunal Penal Internacional de Ruanda, por sua vez, realizou inovações no sentido de considerar que o estupro pode constituir genocídio, conforme explica Lippi (2011, p. 5). Quando a sucessão de atos violentos começou em abril de 1994, genocídio, estupro e outras formas de violência foram praticados contra mulheres tutsis em razão de seu gênero e sua etnia. De acordo com a ONG Human Rights

Watch (1996), a propaganda perpetuada contra mulheres tutsi seria um meio de desumanizar e subjugar todos pertencentes à etnia.

Apenas quando a Câmara de Julgamento do Tribunal Penal Internacional para Ruanda proferiu a condenação de Jean Paul Akayesu houve o reconhecimento da violência sexual sofrida pelas mulheres tutsis como parte do genocídio que ocorreu no país. Conforme mencionado anteriormente, Akayesu ocupava um cargo análogo ao de prefeito na cidade de Taba e foi conivente com diversos atos de violência sexual praticados contra mulheres que buscavam apoio na prefeitura.

Além dos estupros propriamente ditos, foram realizados atos violentos de cunho sexual contra as mulheres tutsis com aquiescência de Akayesu. Houve relatos, segundo Lippi (2011, p. 71), de que hutus obrigaram uma ginasta tutsi chamada Chantal a executar exercícios de ginástica nua. Todos esses atos foram considerados pelo Tribunal de Ruanda crimes de estupro que estariam inclusos no conceito de genocídio, o que constituiu um avanço para preservar o bem jurídico resguardado pela tipificação do crime de genocídio, que é o direito à existência de determinados grupos.

3.5.2 Crimes de agressão

Ao incorporar os crimes de agressão à competência do Tribunal Penal Internacional, o Estatuto de Roma demonstra que a maior parte dos Estados entende que, no mundo contemporâneo, seria uma incoerência instaurar um Tribunal Penal Internacional apenas para julgar crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, sem incluir a guerra em larga escala, conforme explica Goraieb (2012, p. 310).

O crime de agressão, apenas como referência no art. 5º do Estatuto de Roma, manifesta a dificuldade de natureza jurídica e política de estabelecer um conceito de agressão, talvez porque esta esteja presente nos crimes mais graves cometidos contra a humanidade. A maioria das violações contra os Direitos Humanos acontece durante conflitos armados e a omissão do crime de agressão na competência dos Estados expressa uma tentativa de solucionar o problema.

De acordo com o referido artigo, o Tribunal pode exercer sua competência quanto ao crime de agressão contanto que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que o crime seja definido e que se enunciem as condições em que o Tribunal é competente para julgar esse crime. Essa disposição ainda deve estar em conformidade com as disposições pertinentes na Carta das Nações Unidas.

Atualmente, uma das questões mais controvertidas na inclusão desse crime é o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas junto ao Tribunal Penal Internacional. A Carta das Nações Unidas não explica o que é agressão, conferindo ao Conselho de Segurança a responsabilidade de estabelecer quando está configurada uma situação de agressão, ou seja, uma ameaça à segurança nacional. Para Goraieb (2012, p. 312), considerando a composição do Conselho de Segurança, trata-se de uma questão eminentemente política, uma vez que existe a possibilidade de que os membros permanentes utilizem do poder de veto, prejudicando a independência da corte.

Mazzuoli (2015, p. 1061) explica que foi criada uma Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional para realizar a tipificação jurídica do crime de agressão. No ano de 2010 na cidade de Kampala, em Uganda, foi proposta uma série de alterações no Estatuto de Roma para definir os elementos e mecanismos-gatilho do crime de agressão. Ademais, o acordo de emenda ao Estatuto versa sobre quem deve investigar as suspeitas de crimes de agressão. Os delegados presentes na ocasião acordaram que cabe ao Conselho de Segurança da ONU a responsabilidade de decidir se uma invasão ou ataque contra outro Estado configura ou não crime agressão. Conforme a nova regra, o indivíduo que der causa a um ataque armado de um Estado contra outro, sem justificativa de legítima defesa ou sem prévia autorização do Conselho de Segurança, será responsabilizado criminalmente pelo Tribunal Penal Internacional. O acordo, porém, não entrará em vigor até a data prevista para a sua aprovação oficial, em janeiro de 2017.

Entretanto, de acordo com a obra de Gillett (2012), algumas questões significativas permanecem, como o respeito aos parâmetros do crime em si. Dentre essas questões estão a aplicabilidade das exceções para intervenção humanitária e a autodefesa antecipada. A definição do crime de agressão está prevista no art. 8 bis, §§ 1 ° e 2°, do referido acordo de emenda ao Estatuto. De acordo com essa norma,

crime de agressão significa o planejamento, execução ou iniciação por uma pessoa em posição para efetivamente exercer controle direto ou sobre uma ação política ou militar de um Estado. Um ato de agressão significa o uso das forças armadas por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política por outro Estado. Essas definições foram inspiradas nos conceitos de crimes contra a paz estabelecidos pelo Tribunal de Nuremberg.

É possível perceber que se trata de um crime próprio, pois as modificações preveem que o autor do crime deve ocupar uma posição de liderança política ou militar. Além disso, ao definir um ato de agressão como “o uso de forças armadas por um Estado”, o Estatuto excluiria o uso da força por entidades não estatais. Dessa maneira, ataques violentos cometidos por grupos terroristas, facções criminosas, mercenários ou grupos dissidentes não satisfazem a definição, ainda que sejam cometidos em larga escala e que causem efeitos equivalentes a um ataque realizado por forças estatais.

Para Yoram Dinstein (2005, p. 132) um agente poderia, em tese, ser considerado culpado por apenas um ato de planejar, preparar, iniciar ou promover uma guerra. Ocorre que nem sempre fica muito claro ao examinar o caso concreto o início e o fim de cada conduta, mas os termos distintos utilizados têm como objetivo separar fases, ainda que sucessivas, do curso da ação criminal, cada uma com suas próprias características. O planejamento consiste em elaborar um esquema para uma guerra de agressão, enquanto a preparação consiste em adotar medidas para concretizar o plano.

Ainda segundo a proposta de modificação do Estatuto de Roma, qualquer invasão, ataque, ocupação militar ou incorporação do território de um Estado a outro, ainda que temporariamente, caracteriza crime de agressão. Além disso, o bombardeio ou o uso de quaisquer armas pelas forças militares de um Estado contra o território de outro pode ser considerado um crime de agressão. Também poderia ser classificado como crime de agressão o ataque de um Estado às forças armadas de terra, marítimas ou aéreas de outro. Há também a possibilidade de um bloqueio de portos ou costas de um Estado pelas forças armadas de outro ser considerado um crime de agressão. O ato de um Estado de permitir que seu território seja utilizado por outro para perpetuar um ato de agressão contra um terceiro Estado também está previsto.

Contudo, Gillett (2012, p. 13) explica que a lista de atos previstos no referido artigo não seria exaustiva, o que significa que o Tribunal Penal Internacional poderia considerar outras atuações das forças armadas de um Estado como crimes de agressão. Dessa forma, alguns argumentam que ao julgar atos não especificados o Tribunal violaria o princípio do *nullum crimen sine lege*, previsto no art. 22 do Estatuto de Roma.

É necessário ressaltar que, caso um Estado pratique um ato considerado crime de agressão alegando autodefesa, esse ato deve ser sujeito à investigação e ao julgamento do Tribunal, considerando as normas do Direito Internacional sobre o assunto, conforme esclarece Dinstein (2005, p. 172). Isso porque o direito à autodefesa está intrinsecamente ligado ao direito de existência do Estado.

Pode-se perceber, então, que a questão ainda é controversa. Existe uma página na *internet* com o intuito de promover uma campanha global pela ratificação e implementação das modificações de Kampala no crime de agressão. De acordo com a página, são necessárias trinta ratificações, bem como uma discussão entre os Estados signatários do Estatuto de Roma, para o Tribunal Penal Internacional assumir essa definição de crime de agressão.

3.5.3 Crimes de guerra

Jeßberger e Werle (2014) lecionam que o termo “crimes de guerra” é utilizado de várias e controvertidas maneiras como conduta criminosa cometida durante uma guerra ou conflito armado. Alguns empregam o termo para todas as violações do Direito Internacional Humanitário, independente de se tratar ou não de crime. O termo também é utilizado para descrever crimes cometidos em conexão com um conflito armado, mesmo se o caso em questão for um crime contra a humanidade ou genocídio. Os autores adotam uma definição legal mais precisa de crime de guerra como uma violação de uma norma de Direito Internacional Humanitário que cria diretamente uma responsabilidade criminal segundo o Direito Internacional. As normas dos crimes de guerra incluem não apenas o conflito internacional armado, mas também conflitos armados internos, se eles alcançarem determinado grau de

intensidade de duração. Os crimes de guerra não abrangem o começo da guerra; nesse caso se aplica o crime de agressão.

No começo do século XX, a guerra ainda era considerada como um meio legítimo para conquistar objetivos políticos, econômicos e religiosos. Mesmo hoje, o uso de força militar é compatível com o Direito Internacional sob certas circunstâncias. Em tempos de guerra, proibições consideradas fundamentais para a coexistência humana, como a proibição de matar, são suspensas.

Contudo, conforme as normas de Direito Internacional Humanitário, apenas combatentes e objetos militares podem ser atacados. Assim, uma pessoa que não participar ou não estiver mais participando do conflito armado em razão de ferimento, doença ou *status* de prisioneiro de guerra é considerado um alvo ilegítimo de ataque. Isso porque pessoas nessas condições devem ser protegidas.

A estrutura das normas sobre crimes de guerra difere das normas de crimes contra a humanidade e genocídio. Os últimos são considerados como crimes independentes de acordo com o Direito Internacional. Um crime de guerra, entretanto, é baseado na violação de uma regra de Direito Internacional Humanitário estabelecida por tratado ou pelo Direito Internacional Costumeiro. A regra proibitiva de Direito Internacional Humanitário é suplementada por uma sanção criminal no caso de sua violação, novamente com base em tratado ou Direito Internacional Costumeiro. A sanção criminal estaria então ligada ao Direito Internacional Humanitário.

De acordo com a obra de Christopher Greenwood (1997, p. 41), ao analisar crimes cometidos durante um conflito armado devem ser considerados principalmente três fatores: as armas utilizadas, mais especificamente quais métodos e meios de guerra que poderiam ser legalmente utilizados; os alvos, ou seja, as normas que determinam quem e o que podem ser alvos legítimos de ataque em um conflito armado; a responsabilidade penal internacional, quem está sujeito a um processo criminal por violações das normas do conflito armado. Quanto às armas, as normas mais atuais que versam sobre armamento consistem em alguns princípios gerais consagrados pelo Direito Internacional e uma longa lista de tratados que proíbem armas específicas ou que limitam o seu uso. Assim, três princípios se tornaram claramente estabelecidos.

O primeiro é o princípio do sofrimento desnecessário, que proíbe o uso de armas, projéteis, materiais e métodos de guerra que causem ferimentos supérfluos. Esse princípio ainda é pouco comum nas legislações, sendo sua principal preocupação é com a proteção dos combatentes inimigos. Entretanto é estabelecido no Direito Internacional Costumeiro e foi recentemente afirmado pela Corte Internacional de Justiça.

Há ainda o princípio da discriminação, de acordo com o qual, civis e objetos de civis não são um alvo legítimo, de modo que os ataques devem ser direcionados apenas contra as forças armadas inimigas e objetivos militares. Esse princípio foi violado com tanta frequência durante a Segunda Guerra que sua validade contínua foi questionada, porém foi recentemente reafirmado em tratados e casos. O efeito desse princípio em relação ao armamento é proibir qualquer arma que não possa ser utilizada de maneira que seja possível discriminar militares e civis. Na prática, poucas armas são classificadas nessa categoria e o princípio é mais utilizado para determinar a forma que a arma pode ser utilizada do que a proibição de uma arma em particular.

Por fim, o princípio que proíbe a perfídia ou deslealdade inviabiliza o uso de armas e métodos de guerras que sejam traiçoeiros. Novamente, esse princípio tende a proibir métodos de guerra mais do que armas específicas, embora seja sugerido por vezes que determinadas armas são desleais.

Dos tratados que proíbem a utilização de determinados tipos de armas podemos citar a Convenção de Armas Químicas de 1993. Greenwood (1997, p. 447) explica que, apesar de o uso de armas químicas ter sido proibido em 1925 pelo Protocolo de Genebra, muitos Estados tinham feito ressalvas a ele para reservar o direito de usar armas químicas se elas fossem usadas primeiro contra eles ou contra seus aliados. A Convenção de Armas Químicas entrou em vigor em 1997 com 85 países signatários.

Em relação aos alvos, as regras de Direito Internacional sobre o que seria um alvo legítimo são resumidas em alguns princípios. O princípio da distinção requer que as partes de um conflito armado devem distinguir civis e combatentes e objetos civis e militares, direcionando os seus ataques apenas contra os últimos. O Protocolo

Adicional I das Convenções de Genebra, que é geralmente considerado declaratório do Direito Internacional Costumeiro nesse ponto, define civil como qualquer pessoa que não seja membro das forças armadas e determina que eles devem gozar da proteção do princípio da distinção a menos que tomem parte diretamente nas hostilidades.

Quanto aos objetos, o Protocolo define objetivos militares como objetos que, em razão de sua natureza, localização, propósito ou uso contribuem efetivamente para a ação militar e cuja destruição, captura ou neutralização oferece uma vantagem militar. Todos os objetos que não se encaixam nessa definição seriam considerados objetos civis.

Mesmo se o alvo for considerado um objeto militar legítimo, o princípio da proporcionalidade deve ser observado. De acordo com esse princípio, o ataque não deve ser realizado se puder vir a causar graves perdas às vidas de civis, ferimentos a civis, danos a objetos civis ou uma combinação de todas as consequências mencionadas. Ademais, quando existir a possibilidade de escolha de métodos e estratégias de guerra, um comandante deve escolher a que menos causar danos aos civis.

O caso Tadić é mencionado por Jeßberger e Werle (2014, p. 1) como uma situação em que o Tribunal para a Ex-Iugoslávia teve que determinar o que seriam violações ao Direito Internacional Humanitário. Duško Tadić era um sérvio que integrou uma organização paramilitar na qual cometeu diversos atos de maus-tratos e assassinatos de bósnios de origem muçulmana e croata durante a Guerra da Bósnia. Dentre os crimes a ele imputados estava a conduta de maltratar prisioneiros em um campo de concentração, fazendo com que eles tomassem água de poças, montando nas costas deles e agredindo-os até que ficassem incapazes de ser mover. Tadić foi sentenciado à pena de prisão por tais crimes.

3.5.4 Crimes contra a humanidade

Conforme informações disponibilizadas no *site* da Organização das Nações Unidas, as Convenções de Haia de 1899 e 1907 já mencionavam os crimes contra a

humanidade como uma proibição relativa ao governo de causar atrocidades ao seu próprio povo, não necessariamente em tempos de guerra. Já os Tribunais estabelecidos em Nuremberg e em Tóquio incluíram como componente de suas jurisdições crimes contra a humanidade, caracterizando-os como “assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos para execução ou em conexão com qualquer crime sob a jurisdição do tribunal, esteja ou não violando o direito doméstico do país em que a conduta foi praticada”.

Os princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta de Nuremberg foram reafirmados em 1946 pela Assembleia Geral, que determinou uma Comissão de Direito Internacional para elaborar normas a partir desses princípios. A Comissão então extraiu a essência mais importante dos princípios consagrados em Nuremberg em 1950, definindo os crimes contra a humanidade como “assassinato, extermínio, escravidão, deportação ou qualquer outro ato desumano contra qualquer população civil ou perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos quando esses atos ou perseguições estiverem relacionados a qualquer crime de guerra ou contra a paz”.

O Estatuto do Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia considerou basicamente os mesmos atos retromencionados como crimes contra a humanidade e ainda incluiu expressamente condutas como estupro e tortura, segundo lecionam Acquaviva e Pocar (2008). Para esse Tribunal, crimes assim devem ser cometidos no âmbito de um ataque amplo ou sistemático contra a população. A presença de alguns combatentes entre a população atacada não retira o seu *status* de civil. Pessoas fora de combate, como, por exemplo, soldados feridos, também podem ser vítimas desse crime. Ademais o ataque, embora não precise empregar o uso das forças armadas para ser classificado como um crime contra a humanidade, deve envolver a comissão de múltiplos atos que alcancem o mesmo nível de gravidade que os atos considerados desumanos.

O caráter militar do conflito que ocorreu na Ex-Iugoslávia levou o Conselho de Segurança a utilizar a ferramenta de conexão obrigatória entre os atos subjacentes do crime contra a humanidade com um conflito armado, de acordo com as lições de Lafuente (2015, p. 126). Já o Tribunal de Ruanda considerava que os crimes contra

a humanidade poderiam ser dirigidos a qualquer população civil “em razão de sua nacionalidade ou pertencimento a um grupo político, étnico, racial ou religioso”, por conta do caráter étnico do conflito que ocorreu no país.

O Estatuto de Roma, por sua vez, define alguns aspectos dos crimes contra a humanidade diferentemente dos estatutos dos tribunais. É necessário que o agressor que cometa um crime contra a humanidade o faça em razão ou fomento da política de um Estado ou de uma organização que tenha em vista a prossecução dessa política.

Além disso, os motivos de discriminação enumerados pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional não se limitam a razões políticas, raciais, étnicos ou religiosos, mas abrange também cultural, de gênero ou “em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal”, conforme previsto no art. 7º, §1, alínea h, do Estatuto.

O Estatuto também considera crimes contra a humanidade condutas forçadas tais como prostituição, gravidez, esterilização, desaparecimento de pessoas e *apartheid* e outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

Bassiouni (2011) leciona que para se configurar um crime contra a humanidade é necessário que haja uma série de atos criminosos, todos criminalizados sob o direito doméstico, e também em virtude da necessidade de expandir o conceito de crimes contra a humanidade para englobar atores não estatais.

Quanto ao sujeito passivo do crime contra a humanidade, malgrado parte da doutrina defenda que o sujeito passivo desse crime seja um ente coletivo agrupado por características comuns, concordamos com Lafuente (2015, p. 180) que qualquer pessoa física pode ser vítima desse crime. Não se deve nem exigir uma condição de civil da vítima, pois, conforme retromencionado, mesmo um soldado ferido e, portanto, fora de combate, pode ser sujeito passivo do crime.

O autor ainda defende que não é necessário considerar que existe um bem jurídico supra individual para justificar a aparição do crime contra a humanidade no Estatuto de Roma. Os métodos e formas contidas no tipo desse crime são suficientemente perigosas e lesivas para que o legislador internacional tenha buscado prevenir e proteger os indivíduos do sofrimento que acarretam essas condutas.

Para analisarmos o sujeito ativo do crime contra a humanidade, é preciso tomar como base o art. 7º, 2, b do Estatuto de Roma:

Art. 7º

[...]

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, **de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política** [...] (grifos nossos).

A questão sobre esse ponto é se o autor do crime contra a humanidade deve ou não ter algum tipo de filiação com uma entidade estatal. Schabas (2008, p. 972) destaca que a exclusão de atores não estatais se trata de uma importante dúvida quanto à interpretação dos crimes contra a humanidade. Para o autor, crimes contra a humanidade podem ser cometidos tanto por pessoas vinculadas a um órgão estatal quanto não vinculadas. Ele explica que a discussão sobre esse assunto poderia ser solucionada por meio de uma interpretação mais ampla do conceito de política de Estado, para se aplicar a atores estatais e atores de outras organizações. Por exemplo, as FARC e a Autoridade Palestina poderiam ser conceituadas dessa forma, em virtude de sua organização.

Conforme Acquaviva e Pocar (2008), as condutas definidas como crimes contra a humanidade são essencialmente um produto do trabalho dos tribunais *ad hoc* constituídos na década de noventa. Antes desse período, apesar dos esforços consideráveis por meio de negociações multilaterais e pela influência das definições das Nações Unidas, as noções de crimes contra a humanidade eram vagas e ambíguas. Entretanto, mesmo com o amplo desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial dos últimos 15 anos, os conceitos dos crimes contra a humanidade ainda não estão solidamente estabelecidos, como acontece nos crimes de guerra.

É relevante ressaltar que, devido à ausência de uma definição generalizada pacífica, o terrorismo não foi explicitamente incluído entre os crimes que estão sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, ao considerar os requisitos gerais mencionados anteriormente, alguns grupos terroristas cometem atentados que podem ser classificados como crimes contra a humanidade e, por conseguinte, seus autores podem ser julgados pelo Tribunal.

4 TERRORISMO

A expressão *terrorismo* surgiu na época da Revolução Francesa, a partir do período que ficou conhecido como Terror, que chegou a ser considerado como uma forma de governo, conforme a obra de Japiassú (2009, p. 52). No governo chefiado por Robespierre houve supressão da utilização de defensores, da oitiva de testemunhas e a decretação apenas da pena de morte.

A expressão voltou a ser empregada no século XIX com o início de ataques de grupos anarquistas a autoridades governamentais, como foi o caso dos russos que mataram o Czar Alexandre I no ano de 1881. Destaca-se também o assassinato do Arquiduque austríaco Francisco Ferdinando, que ensejou os primeiros eventos da Primeira Guerra Mundial, em 1914.

De acordo com as lições de Maluf (2016, p. 21), o desenvolvimento da sociedade ao longo do século XX motivou o processo de sofisticação das técnicas dos acusados de terrorismo. As vítimas desses atos não eram mais escolhidas entre as pessoas notórias e estadistas, mas indivíduos comuns e o terrorismo se tornou uma estratégia bastante utilizada por grupos nacionalistas.

No ano de 1972, ocorreu durante as Olimpíadas um episódio que ficou conhecido como Massacre de Munique. No começo da manhã do dia 5 de setembro, oito terroristas invadiram a Vila Olímpica situada na cidade alemã de Munique e adentraram o alojamento da delegação de Israel. Dois atletas israelenses foram mortos imediatamente e nove foram feitos reféns. Os terroristas exigiam a libertação de 234 palestinos das prisões de Israel e dois prisioneiros alemães. Após negociações frustradas e a exigência de um avião para que os criminosos pudessem escapar, ocorreu uma troca de tiros entre os terroristas e a polícia alemã no aeroporto de Munique que resultou na morte de todos os nove reféns, um policial alemão e cinco terroristas. Os outros três foram capturados pelos policiais. Os Jogos Olímpicos foram cancelados e o medo se propagou a diversas nações.

Assim, ataques terroristas passaram a ocorrer com mais frequência em países ocidentais. No contexto da Guerra Fria surgiram novos grupos terroristas, como a Facção Exército Vermelho na Alemanha e as Brigadas Vermelhas na Itália, que

possuíam atuação predominantemente interna, segundo Maluf (2016, p. 21). Já na década de 90, houve um processo de maior organização dos movimentos voltados para o *jihad*, com o objetivo de combater os considerados “pecadores”, como o Estado de Israel, os Estados Unidos e mesmo regimes árabes moderados.

Desde o atentado às torres do World Trade Center, complexo de edifícios situado na cidade de Nova York, em 11 de setembro 2001, o terrorismo ganhou ainda mais repercussão no plano internacional. Almeida e Bazzano (2014, p. 73) explicam que algumas eleições nacionais foram pautadas pelo assunto, como na Espanha (2004), na Inglaterra (2005), na Austrália (2004) e, obviamente, nos Estados Unidos (2004).

Três grandes guerras tiveram início como resposta a atos terroristas conhecidos ou presumidos: Afeganistão (2001), Iraque (2003) e Líbano (2006). Sob o argumento de realizar a chamada “guerra ao terror”, ainda que indiretamente, os Estados Unidos intervieram em países como Paquistão, Somália e Iêmen. Outros Estados também utilizaram a mesma justificativa para colocar em prática suas intervenções, como Israel nos ataques palestinos e a Rússia ao intervir na Chechênia.

Além desses eventos, novas medidas foram adotadas por organizações multilaterais, como a Organização das Nações Unidas, a União Europeia e a Organização dos Estados Americanos, para confrontar a ameaça terrorista. A Organização das Nações Unidas direcionou a maior parte dos países a assumir certas leis e reforçar seus respectivos aparatos militares para lidar com o terrorismo.

Dessa forma, é possível constatar que o terrorismo tem se tornado um dos mais significativos termos no discurso atual. Envolve uma ampla atividade social, política e jurídica, bem como promove emoções influentes e uma vasta série de práticas sociais. Para Almeida e Bazzano (2014, p. 75), uma das provocações mais intrigantes quanto a esse tema é precisar o que são de fato atos de terrorismo, uma discussão que ainda está distante de chegar a um consenso.

4.1 CONCEITO

Em virtude da fluidez do fenômeno do terrorismo, que pode adotar formas variadas de manifestação, uma das razões pelas quais não há um conceito universal, muitos atos, das mais variadas espécies, são considerados de forma precoce como sendo terroristas.

Costa (2007, p. 171) leciona que diversas definições têm sido tentadas por uma grande parte da doutrina, assim como por uma série de organismos internacionais. Para Laqueur (1977, p. 14 apud COSTA, 2007, p. 171), trata-se de uma definição que ainda não existe e não será encontrada em um futuro imediato. A única característica que costuma ser comum a todas as definições é que um ato inclui violência ou a ameaça do uso da violência.

Conforme Fernando Reinares (2005), um ato de violência é considerado terrorista se o impacto psíquico provocado em uma sociedade ou em algum segmento da mesma, em termos de ansiedade e medo, excede suas consequências materiais, ou seja, os danos físicos causados intencionalmente a pessoas ou coisas. Aqueles que instigam ou executam o terrorismo pretendem assim condicionar as atitudes e os comportamentos de governantes ou governados. Ademais, atos terroristas costumam ser realizados de forma sistemática.

Segundo Japiassú (2009, p. 57), podem ser estabelecidos três elementos essenciais para definir um ato terrorista: deve constituir uma infração penal na maior parte dos ordenamentos jurídicos nacionais, como homicídio, extorsão, tomada de reféns e tortura; deve ter como finalidade propagar o terror, que significa medo e intimidação através de ação violenta ou ameaça; deve ser dirigida contra um Estado ou grupos particulares de pessoas, mas não poderiam estar motivados por razões particulares.

Assim, é possível constatar que parte da doutrina entende que a definição de terrorismo inclui o tratamento de questões sociais, além de questões políticas e sociais, consoante ensina Maluf (2016, p. 23). Considerando a evolução histórica do terrorismo, a expressão da violência e o modo da de intimidação se modificavam de acordo com o contexto político-social em que os terroristas estavam inseridos e conforme a ordem social que procuravam desestruturar.

A autora ainda leciona que, embora alguns elementos comuns sejam preponderantes, como a violência e a ameaça, nenhum deles é um fator diferencial do terrorismo. Muitas espécies delitivas já presumem um ato de violência, de modo que esse não pode ser um aspecto determinante para distinguir o terrorismo. A incitação ao medo é que seria o objetivo de todo terrorista e pode ter finalidade política ou apenas criminosa, produzindo não apenas vítimas da violência imediata como também efeitos psicológicos na comunidade.

Se considerarmos o terrorismo como ato voltado para criar um sentimento social de terror, a natureza do seu discurso se revela como uma experiência subjetiva, característica própria da manipulação de sentimentos, de acordo com Callegari et al. (2016, p. 33). Para os autores, o terrorismo seria um ato com o intuito de criar um sentimento social de terror. Dessa maneira, é necessário interpretar o terrorismo como uma estratégia de comunicação, ou seja, a essência do terrorismo se percebe não no dano material que pode ser identificado e difundido de maneira instantânea, mas na mensagem que complementa o ato e que se difunde com a divulgação dos danos.

Ainda seguindo a linha doutrinária dos referidos autores, constata-se que existe uma relação estreita entre a mídia e o terrorismo. Por se tratar de um método utilizado por um grupo mais débil, com consequências preponderantemente psicológicas, a essência comunicacional do terrorismo depende da disposição dos meios de comunicação para alcançar os seus objetivos. Isso contribui para o estado de medo na sociedade, onde algumas causas contribuem para difundir esse sentimento, como os meios de comunicação, tal qual a *internet*.

Assim, como o principal aspecto apresentado pelo terrorismo é a utilização do discurso do terror, é imprescindível a verificação desse elemento para sua configuração. Ele pode ser considerado o seu núcleo principal. Por exemplo, não se pode considerar uma atitude tomada com a instrumentalização de certas vítimas por certo grupo com o objetivo de coagir o Estado a tomar determinada decisão política se o ato em questão não tiver importância a ponto de gerar um estado de terror social.

Como desdobramento desse aspecto comunicacional, se configura a instrumentalização das vítimas. Os autores explicam que, para que o discurso do terrorismo atinja a proporção desejada por seus autores, é preciso que seus efeitos não se restrinjam às vítimas diretas de seus danos. Para alcançar a disseminação do sentimento de terror, é preciso que as repercussões se estendam para além das pessoas efetivamente atacadas. Dessa forma, entende-se que é da natureza do terrorismo um caráter aleatório da identificação de suas vítimas.

As vítimas do terrorismo são consideradas pelos autores dos ataques parte de uma categoria considerada inferior, de acordo com o etnocentrismo do grupo que se considera privilegiado pela natureza, eleito por alguma divindade ou mesmo, por motivos de origem histórica, chamado para cumprir uma determinada missão. Elas são maltratadas e assassinadas como forma de demonstração de poder e *status*, sendo a indiscriminação em larga escala e tendência à letalidade aspectos do formato do terrorismo predominante atualmente.

Além do elemento comunicacional e do caráter indiscriminado das vítimas, o terrorismo é qualificado pela possibilidade de reiteração dos atos. Callegari et al. (2016, p. 38) lecionam que o que torna o temor do terrorismo de tamanha magnitude é a possibilidade de repetição de um ato já consumado e que, devido à indiferenciação dos seus efeitos, possa atingir qualquer pessoa. Se inexistente a possibilidade de reiterar o ato terrorista, ele não produzirá os efeitos de terror visados, restringindo-se apenas a um sentimento de comoção por parte da sociedade.

Ainda que somente um ato tenha sido cometido, isso não impede que ele seja classificado como terrorista. O sentimento de pânico gerado não depende da pluralidade de atos concretos, mas de uma presunção de repetição do ato que possa ser verificada de maneira objetiva. Mesmo que a perspectiva não se concretize, já se mostra como meio idôneo para o alcance dos objetivos desejados pelos terroristas.

É necessário ainda distinguir as noções de terrorista e *freedom fighters*. Maluf (2016, p. 23) explica que a expressão de língua inglesa se refere ao combatente que luta por libertação nacional e autodeterminação de um povo. Muitos Estados ainda

divergem quanto à necessidade de excepcionar, dentre os atos cometidos com objetivo de autodeterminação de um povo. Nessa situação, os autores dos atos violentos costumam atacar autoridades e instituições que representam a tirania em si e o abuso de autoridade, que desejam combater ou aniquilar. Assim, na luta de libertação nacional, os ataques não são direcionados contra a sociedade, ou seja, não atingem vítimas indiscriminadas; pelo contrário, busca-se o apoio social para a causa considerada legítima pelos rebeldes. Entretanto, não é viável falar em legitimidade na prática de atos terroristas, pois o terrorismo demanda uma violência desproporcional contra a própria sociedade, que pretende intimidar.

Quanto às distinções entre guerrilha e terrorismo, primeiramente é necessário esclarecer que a guerrilha não se confunde com a resistência armada, nem mesmo com o terrorismo. Segundo Maluf (2016, p. 27), os guerrilheiros buscam alguma espécie de controle ou soberania sobre uma área geograficamente definida e sobre uma população, de modo que teria o intuito de avançar sobre o território do inimigo. Trata-se de um conflito do tipo difuso, de modo que os guerrilheiros preferem lutar de forma prolongada, evitando confrontos físicos com o inimigo, e costumam voltar os ataques contra os alvos militares e buscam o apoio da população civil. Os terroristas, por sua vez, procuram esconder-se das forças inimigas para auxiliar a compor o cenário de medo e ameaça por meio da imprevisibilidade.

4.2 LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA

Conforme já mencionado, na tipificação do terrorismo há de se considerar a distinção entre as guerrilhas, as lutas de libertação nacional, os confrontos políticos em oposição a governos ditatoriais. Isso porque a unificação do conceito e a tipificação de atos terroristas são necessárias para promover a cooperação entre os Estados na persecução penal do terrorismo.

Os debates doutrinários sobre o terrorismo internacional tiveram início no ano de 1927, consoante Maluf (2016, p. 29), havendo tentativas de definir o fenômeno durante as Conferências Internacionais para Unificação do Direito Penal entre 1930 e 1935. Japiassú (2009, p. 53) explica que na 6ª Conferência para a Unificação do

Direito Penal ocorrida em 1935 na cidade de Copenhague, foi elaborado um preâmbulo e oito artigos sobre a matéria, designando que condutas deveriam se tipificadas pelas legislações nacionais.

A Liga das Nações, em paralelo às Conferências, estabeleceu uma comissão de juristas para elaborar dois projetos de convenção. Um seria sobre prevenção e repressão do terrorismo e o outro versaria sobre a criação de um Tribunal Penal Internacional para julgar os autores de crimes de terrorismo. Os trabalhos dessa comissão foram bastante incentivados após o assassinato do rei Alexandre, da Iugoslávia, e do Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, Louis Barthou, por terroristas macedônios e croatas, em Marselha, em 9 de outubro de 1934.

No ano de 1937, foi realizada a Conferência Internacional para a Repressão do Terrorismo. Ao final do evento, a Sociedade das Nações apresentou o primeiro instrumento jurídico que considerava o terrorismo como crime internacional: a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo. Essa Convenção definiu atos de terrorismo como aqueles dirigidos contra um Estado e com a finalidade ou natureza de provocar o terror em certas pessoas, grupos de pessoas ou ao público em geral.

Contudo, por questões políticas, esse tratado não teve o apoio necessário da maior parte dos Estados para entrar em vigor, de modo que a Índia foi o único país que ratificou essa Convenção, que, portanto, nunca entrou em vigor. Já era esperado que documentos sobre Direito Penal Internacional não fossem bem recebidos à época, pois o mundo estava presenciando os eventos que ensejariam a segunda Guerra Mundial.

O tema foi pouco discutido na comunidade internacional por algum tempo. Apenas nas décadas de sessenta e setenta é que foram elaboradas algumas convenções nesse sentido, como a Convenção Relativa a Infrações e a Certos Atos Ocorridos a Bordo de Aeronaves (1963), a Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970); a Convenção para Repressão de Atos Ilícitos Dirigidos Contra a Segurança da Aviação Civil (1971).

A partir do ano de 1972, com o acontecimento do Massacre de Munique, surgiram mais acordos internacionais com o intuito de recrudescer o combate ao terrorismo, como, por exemplo, a Convenção Internacional Contra a Prisão de Reféns (1979) e a Convenção para a Proteção Física de Materiais Nucleares (1980).

Durante a década de oitenta e noventa, a Organização das Nações Unidas desempenhou um papel ainda mais relevante no que tange ao combate às práticas terroristas, aprovando mais algumas normas sobre o tema.

4.2.1 Normas da ONU

A Assembleia Geral da ONU reconheceu em 1987, por meio da Resolução 42/159, que a efetividade da luta contra o terrorismo poderia ser ampliada através do estabelecimento de uma definição do terrorismo internacional universalmente aceita. Segundo Maluf (2016, p. 30), à época o organismo internacional não adotou medidas mais efetivas no combate ao terrorismo nem sugeriu um conceito de terrorismo.

Com a Resolução 49/60 de 1994 sobre a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, a Assembleia considerou injustificáveis atos criminosos praticados com o intuito de causar um estado de terror na sociedade em geral, em um grupo de pessoas ou de pessoas específicas com objetivos políticos. Se por um lado um conceito genérico e abstrato de terrorismo seria capaz de se adequar às mais diversas conjunturas, por outro, torna-o um tipo penal aberto excessivamente aberto, o que poderia acarretar uma persecução penal seletiva e ineficaz.

Houve ainda a Resolução 51/210 da Assembleia, que no ano de 1996 compôs um comitê ad hoc para tratar sobre o Terrorismo, com o intuito de elaborar a minuta de diversas convenções internacionais. A Resolução 51/210 ainda realizou orientações no sentido de que a minuta em questão deveria conter as principais convenções sobre o terrorismo e descrever uma série de condutas tipificadas como crime. Por meio dos trabalhos desse comitê foram elaboradas a Convenção Internacional para Supressão de Atentados Terroristas com Bombas (1997), a Convenção Internacional

sobre a Supressão do Financiamento ao Terrorismo (1999) e a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear (2005).

Depois do atentado às torres gêmeas do World Trade Center, houve um aumento da atividade legislativa internacional para promover convenções relativas ao assunto, mas ainda não houve consenso em relação a um conceito único e universalmente válido para o terrorismo.

Conforme as lições de Bechara (2014, p. 382), a importância de delimitar um conceito de terrorismo aos tratados internacionais é porque a cooperação jurídica processa-se de acordo com os critérios e modelos do Direito Internacional, o que afasta uma leitura casuística segundo a legislação de cada Estado envolvido. Isso porque o fundamento que explica a assistência mútua e o espírito de cooperação é a confiança entre os Estados ou entre os Estados e os organismos internacionais, como a ONU, a fomentar o esforço de solidariedade mútua, construído a partir de bases seguras.

Assim, concordamos com o autor a considerar a cooperação jurídica internacional como instrumento de estímulo e garantia da concretização de direitos e que assume um papel de intensa relevância quanto à prevenção e repressão ao terrorismo, cujas práticas causam graves violações aos direitos humanos, conforme sempre ressaltado nas convenções internacionais sobre o assunto.

Todos os documentos retromencionados fazem parte da estratégia de política global das Nações Unidas cujo princípio basilar é a cooperação com base nas obrigações assumidas de acordo com o Direito Internacional para responsabilizar qualquer pessoa que apoie, auxilie, participe ou queira participar do financiamento, planejamento, preparação ou execução de atos terroristas ou que garanta proteção à pessoa que pratique tais atos. Ademais, esses documentos têm como finalidade facilitar a persecução ou extradição dos praticantes de atos terroristas conforme o Direito Internacional, especialmente as normas dos Direitos Humanos, do Direito dos Refugiados e do Direito Internacional Humanitário.

Segundo o Manual de Cooperação Jurídica Internacional Para Questões Criminais Relativas ao Terrorismo, elaborado pelas Nações Unidas, o intuito das medidas

previstas nesse documento é proporcionar uma ação eficiente no que tange às mais importantes formas de cooperação. O Manual define como princípios básicos da cooperação a criminalização dos atos de terrorismo, consoante as Resoluções do Conselho de Segurança das nações Unidas, os instrumentos universais, regionais e a legislação nacional. De acordo com as Nações Unidas, as Resoluções do Conselho de Segurança são consideradas fonte primária, pois sua força normativa tem origem na Carta da ONU.

São exemplos de obrigações decorrentes da cooperação jurídica internacional para combater o terrorismo extraditar e processar; ter jurisdição para processar os executores dos atos de terrorismo; não utilizar o argumento de que se trata de crime político para frustrar o pedido de cooperação; uso restrito da regra da especialidade, de acordo com a qual documentos obtidos por meio de cooperação internacional não podem ser utilizados para outros motivos ou procedimento; vedação do *bis in idem*, para que não ocorra mais de uma acusação pelo mesmo crime.

Além dessas obrigações, o Manual estabelece que as regras mais relevantes para o desenvolvimento de uma cooperação efetiva são a promoção do desenvolvimento de contatos informais, intercâmbio de informações de maneira direta sempre que possível e simplificação dos procedimentos para acelerar a cooperação. Quanto à última regra, o manual acentua sua importância nos requerimentos de natureza probatória nos procedimentos de extradição e nos de transmissão de dados.

Assim, conclui-se que os documentos elaborados pelas Nações Unidas, ainda que não tenham caráter obrigatório, contém diretrizes com o intuito de auxiliar os Estados durante a tomada de decisão quanto aos procedimentos de cooperação internacional, reduzindo a complexidade para tornar mais eficiente o combate ao terrorismo.

A seguir explicaremos como a legislação de determinados países trata do tema. Optou-se para análise a legislação dos Estados Unidos devido aos ataques que o país vem sofrendo nas últimas décadas, como o mundialmente conhecido atentado às Torres Gêmeas, e que tem se tornado o Estado mais comprometido em combater o terrorismo. Ademais, trataremos de como se trata o assunto nas legislações de países europeus, como a Espanha, a França, a Inglaterra e a Alemanha. Por fim,

explicaremos a legislação do Brasil sobre o assunto, com destaque para a recente Lei Nº 13.260, de 16 de março de 2016, denominada Lei Antiterrorismo.

4.2.2 Legislação estadunidense

É possível separar o tratamento dado aos americanos sobre o terrorismo em duas fases: antes e depois de 11 de setembro de 2001. Na década de oitenta, os Estados Unidos definiram o que seria uma atividade terrorista por meio do *Anti-terrorism Act*. Segundo essa norma, seria qualquer “organização, apoio ou participação em um ato de violência arbitrário ou indiscriminado com extrema indiferença ao risco de causar morte ou lesões corporais a um indivíduo que não esteja tomando parte nas hostilidades armadas”. Apesar de esse ato normativo apresentar uma definição jurídica de terrorismo, o país ainda não demonstrava uma grande preocupação quanto ao assunto, que parecia uma realidade afastada da sociedade estadunidense, conforme explica Maluf (2016, p. 33).

Contudo, a conjuntura mudou com o atentado às torres gêmeas do complexo empresarial do World Trade Center, em Nova York realizado em 11 de setembro de 2001, no qual morreram mais de 2.700 pessoas, outras 189 no ataque ao Pentágono e mais 45 na Pensilvânia, segundo a obra de Essado (2014, p. 136). A partir desse período teve início a chamada guerra contra o terror, o que causou mudanças profundas no Direito Penal e Processual Penal dos Estados Unidos.

Almeida e Bazzano (2014, p. 157) lecionam que a reflexão sobre o terrorismo não pode deixar de levar em consideração os atentados ocorridos nessa data. Poucos são os trabalhos publicados sobre o tema que não mencionam esse acontecimento. Os autores citam as ideias do filósofo francês Jacques Derrida para explicar que a referida data marcou tão fortemente a população mundial que se constituiu em um acontecimento histórico maior. A impressão negativa causada pelo 11 de setembro, com a perda de milhares de vidas e a devastação em pessoas de todo o mundo, tornaram a data um fenômeno de ampla proporção, de modo que, ao mencioná-la, boa parte das pessoas vai fazer uma associação com os atentados e, conseqüentemente, com o fenômeno do terrorismo.

Apenas dois dias depois os ataques de 11 de setembro de 2001 o então presidente Bush decretou estado de emergência nacional em caráter retroativo com base no *National Emergencies Act*. A chamada *Declaration of National Emergency by reason of certain terrorist attacks* inicialmente tinha previsão de um ano de duração, mas foi prorrogada em 12 de setembro de 2002, 20 de setembro de 2003, 10 de setembro de 2004, e 08 de setembro de 2005. Inicialmente, os ataques foram considerados crimes de guerra provenientes de agressores estrangeiros, demonstrando a posição estadunidense sobre a situação.

A autorização para uso da força militar foi aprovada na data de 18 de setembro de 2001. Segundo Essado (2014, p. 137), esse ato autorizou o uso da força necessária e adequada contra as nações, organizações ou pessoas que planejaram, organizaram, cometeram ou favoreceram o atentado de 11 de setembro, mesmo as que auxiliaram ou refugiaram essas pessoas ou organizações. Em 24 de setembro do mesmo ano, foi adotada a Ordem Executiva sobre o Financiamento Terrorista, através da qual se conseguiu bloquear bens de 27 indivíduos e organizações terroristas vinculados à Al Qaeda.

Ainda no ano de 2001 foi realizada a edição do *USA Patriot Act*, também chamada de Lei Patriota, que trouxe mais definições para atos terroristas e previu punições para o financiamento de tais práticas. O projeto de lei deu entrada no Congresso norte-americano em 24 de outubro, foi aprovado pelo Senado no dia seguinte e promulgado pelo presidente em no dia 26 do mesmo mês. No dia 13 de novembro de 2001, o presidente Bush decretou uma Ordem Presidencial, com o intuito de estabelecer tribunais militares de exceção para julgar estrangeiros suspeitos de participar de atos terroristas ou colocar em risco a segurança nacional.

A Lei Patriota é extensa e complexa, segundo leciona Essado (2014, p. 138), sendo composta por dez Títulos divididos em 1016 seções, que correspondem aos artigos das leis brasileiras. Ademais, seu conteúdo modificou quinze leis federais. O princípio basilar da lei patriota é a proteção da segurança nacional, introduzindo mudanças profundas nas estruturas nacionais. Como exemplo dessas alterações está a ampliação dos poderes do *Federal Bureau of Investigation* (FBI) para realizar interceptações eletrônicas para prender suspeitos de terrorismo.

O conceito de terrorismo para a legislação estadunidense sofreu mudanças com a Lei Patriota. Foi criado o conceito de terrorismo nacional que significa realizar atos perigosos para a vida humana, que violem o Direito Penal dos Estados Unidos ou de qualquer Estado, tem como finalidade intimidar ou coagir a população civil; influenciar a política do governo, através da intimidação ou coerção; incidir sobre nas ações do governo mediante destruição em massa, homicídios e sequestros; é praticada dentro da jurisdição territorial dos Estados Unidos.

Ademais, outras condutas foram consideradas terroristas por essa lei como atos violentos contra transportes públicos de massa, como incêndios dolosos, introdução de substâncias químicas ou biológicas com o objetivo de colocar em risco a vida humana. Outras modalidades criminosas seriam a conduta de dar proteção a terroristas e o auxílio material a terroristas.

As definições apresentadas pela legislação americana são bastante amplas, determinando condutas vagas e conceitos abrangentes de terrorismo, o que permite manobras políticas para a acusação e prisão de várias pessoas que as autoridades norte-americanas julguem suspeitas de terrorismo, conforme destaca Maluf (2016, p. 32).

Almeida e Bazzano (2014, p. 91) ressaltam que, desde que começou a chamada “guerra ao terror”, o que é constantemente revivido e lembrado são os ataques às torres e os nomes dos mortos e feridos no atentado. Entretanto, os atos de violência realizados pelos americanos e por seus aliados não recebem a devida atenção da mídia e permanecem como condutas justificadas em nome da legítima defesa.

4.2.3 Legislação de alguns países europeus

Nesta subseção trataremos das normas internas de alguns dos países europeus que mais tem sofrido ataques terroristas nos últimos tempos. A Alemanha, no ano de 2016, foi alvo de atentados especialmente entre os dias 22 e 24 de julho, nos quais houve cerca de 13 mortos e 50 feridos, segundo o site da agência de notícias BBC. Ainda conforme o referido site, o aumento de atentados na Alemanha devido ao anuncio de que se juntaria à campanha militar internacional contra o Estado

Islâmico. Já a Espanha possui uma legislação bastante desenvolvida e instrumentos jurídicos rígidos contra o terrorismo devido ao combate ao movimento separatista basco. A França, por sua vez, é um dos países que mais tem sofrido ataques terroristas por conta das suas operações militares na Síria e no Iraque contra o Estado Islâmico e da comunidade muçulmana residente no país, que é bastante desfavorecida socialmente. A legislação do Reino Unido também será citada, pois o país, além de ter sofrido atentados nas últimas décadas, auxilia intensamente os Estados Unidos em campanhas bélicas e no combate ao terrorismo.

Segundo a obra de Tangerino (2014, p. 273), a Alemanha manifesta preocupação concreta com o terrorismo desde a década de setenta, em virtude das atividades da Fração do Exército Vermelho, organização guerrilheira de extrema-esquerda que considerava o Estado fascista. Eventos como o sequestro do candidato a Prefeito da Berlim Ocidental, Peter Lorenz, em fevereiro de 1975 e a invasão da embaixada alemã em Estocolmo dois meses depois ensejaram a criação do primeiro grupo de normas sobre terrorismo, em 18 de agosto de 1976.

No ano de 1986 a Lei de Combate ao Terrorismo alterou alguns conceitos jurídicos, mas apenas após o ataque de 11 de setembro de 2001 foram verificadas mudanças mais profundas sobre o assunto, especialmente a criação do art. 129-B do Código penal que versa sobre terrorismo internacional. Contudo, a ordem jurídica alemã não conceituou o que seria terrorismo. Os artigos criados em 2009, que versam sobre os delitos violentos graves que coloquem o Estado em perigo (artigos 89-A e 89-B do Código Penal), não falam claramente em terrorismo, tampouco tratam do conceito de terrorismo os artigos 129-A e 129-B, referentes aos delitos de associação terrorista em solo alemão e estrangeiro, respectivamente.

Tangerino (2014, p. 280) leciona que o que qualifica uma associação terrorista nos termos da legislação alemã é o tipo de delito ao qual ela se destina, como, por exemplo, homicídio qualificado, homicídio simples, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, delitos contra a liberdade pessoal e lesão corporal grave. Ainda de acordo com o Código penal Alemão, as associações terroristas podem ser agrupadas em três grupos penais: as associações criminosas na Alemanha para cometer crimes *per se* (art. 129-A, I); as associações criminosas na Alemanha que

cometam crimes contextualmente graves, previstos no art. 129-A, II e as associações terroristas; e as associações criminosas no exterior (art. 129-B).

A Espanha é um dos países europeus com uma das legislações mais abrangentes quanto ao combate ao terrorismo, conforme explica Moreno (2014, p. 230). A ação terrorista do fenômeno independentista basco se desenvolveu em todo território nacional a fim de alcançar seu objetivo por meio da luta armada, o que levou o país a adotar medidas legislativas para combater as práticas do Euskadi Ta Askatasuna (ETA), expressão que em basco significa “Pátria Basca e Liberdade”. Por exemplo, a Constituição Espanhola de 1978 incorporou diversas regras que amparavam a legislação de exceção, permitindo a suspensão de alguns direitos fundamentais em casos de terrorismo.

Assim, Maluf (2016, p. 35) leciona que a legislação espanhola sobre o assunto sofreu poucas alterações mesmo com os atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos e em 11 de março de 2004 em Madri exatamente porque as normas sobre terrorismo já apresentavam diversas restrições aos direitos individuais. A noção de organização terrorista está prevista no Código Penal espanhol nos artigos 571 a 580 e se refere a bandos armados, organizações ou grupos com intuito de violar a ordem constitucional ou afetar a paz pública e ao pertencimento ou colaboração de um grupo terrorista.

Contudo, os artigos do Código Penal espanhol não explicam o que seria terrorismo de fato, somente tipificam condutas que expressam práticas terroristas. O Código ainda demonstra que o legislador espanhol foi bastante rigoroso no que tange às penas. Por exemplo, a organização de um grupo terrorista é punida com pena de oito a quatorze anos e inabilitação para emprego ou cargo público por oito a quinze anos, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 572.

O Código Penal espanhol ainda sofreu uma modificação em seu art. 577, relativo ao terrorismo urbano, no ano 2000 que acarretou em uma maior abrangência do tipo penal. Após a alteração, também comete o crime aqueles que apenas colocam em risco a vida e a integridade física alheia, mesmo que não cheguem a causar o dano. Meliá (2014, p. 213) explica que o Código Penal Espanhol passou por uma reforma introduzida pela Lei Orgânica 5/2010, ampliando alguns conceitos como o de

colaboração com organização terrorista, incluindo condutas como “capacitação, doutrinação, adestramento ou formação” no tipo penal. Ademais, se estabeleceu a responsabilidade da pessoa jurídica por crime de financiamento ao terrorismo.

A França, por sua vez, é atualmente um dos países ocidentais que mais tem sido alvo de ataques terroristas nos últimos anos. Há várias razões para isso, uma delas são as operações militares francesas em países como a Síria, o Iraque contra o Estado Islâmico e no Mali, também visando a atingir radicais islâmicos. Ademais, a França possui a maior comunidade muçulmana da Europa, estimada em 6 milhões de pessoas, o que corresponde a um décimo da população nacional. Ocorre que essa parcela da população é desfavorecida economicamente, principalmente por conta do desemprego, e vive em guetos, o que acirra o sentimento de exclusão social.

De acordo com o *site* da agência de notícias BBC, desde janeiro de 2015, houve a morte de mais de 230 pessoas e mais de 700 ficaram feridas em diversos ataques no país. A França é o país europeu do qual saem mais jovens para se juntar ao Estado Islâmico: por volta de 1,8 mil franceses estariam envolvidos em movimentos jhaístas. Os autores dos últimos atentados em território francês apresentam um perfil semelhante: fracasso escolar e profissional, condenações na justiça por crimes com emprego de violência e tráfico e, muitas vezes, sua radicalização ocorreu durante o período em que estavam presos.

Os atos de terrorismo estão definidos no art. 421-1 do Código Penal francês como aqueles cometidos intencionalmente por meio de uma ação individual ou coletiva com o objetivo de causar dano à ordem pública por meio de intimidação ou terror. Nos parágrafos do artigo estão mencionadas as condutas que podem ser classificadas como terrorismo. Péchard (2015) leciona que os atos de terrorismo não se tratam de infrações autônomas: a qualificação de terrorista é obtida quando a conduta se amolda às previsões do art. 421-1. A Lei nº 2014-1353, de 13 de novembro de 2014, reforçou as disposições relativas à luta contra o terrorismo na França.

Péchard (2015) explica que a Lei Antiterrorismo francesa trouxe duas novas medidas que envolvem riscos significativos de violação das liberdades. Ela autoriza, em seu

artigo 1º, uma autorização para que a autoridade administrativa possa proibir a pessoa de deixar o país se houver suspeita de que ela está envolvida em atividades terroristas. Trata-se de uma medida que não está fundada na culpabilidade da pessoa, mas em no perigo que ele pode vir a representar, uma noção extremamente subjetiva. O art. 13 da Lei nº 2014-1353 ainda altera o Código de Processo Penal permitindo a quebra de sigilo de dados informáticos em caso de suspeita de terrorismo. É possível perceber uma tendência à restrição de direitos fundamentais na legislação francesa em virtude dos recorrentes ataques terroristas, assim como aconteceu com a Espanha na época do combate ao ETA.

O Reino Unido, que compreende Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte, também sofreu um atentado de altas proporções após o 11 de setembro de 2001. No dia 7 de julho de 2005, em Londres, houve a explosão de quatro bombas no centro da cidade, causando a morte de 50 pessoas e deixando mais de 700 feridos. O atentado foi reivindicado pela Al Qaeda, mesma organização que atacou as Torres Gêmeas. A sociedade em Londres estava tão apreensiva com a possibilidade da ocorrência de mais ataques terroristas que a Scotland Yard chegou a executar um brasileiro, Jean Charles de Menezes, em um metrô, após tê-lo confundido com um suspeito de terrorismo.

No Reino Unido, o terrorismo foi definido na Seção 1 do *Terrorism Act* de 2000 por meio da utilização de alguns elementos, conforme explica Maluf (2016, p. 34), como a ação ou ameaça contra pessoa ou propriedade, à Saúde, à segurança pública ou ao sistema eletrônico para influenciar o governo ou organização internacional ou intimidar o público com objetivos políticos, religiosos, raciais ou ideológicos. O conceito abrangente de terrorismo trazido pelo ato normativo não foi alterado ou acrescentado na legislação posterior, mas serviu como respaldo interpretativo para o *Terrorism Act* de 2006, criado após os atentados de 2005, e auxiliou no entendimento de demais termos relacionados a organizações terroristas que já estavam previstos no *Terrorism Act* de 2000.

O *Terrorism Act* de 2006 define algumas características inerentes aos atos terroristas, segundo leciona Gemaque (2014, p. 169): são irracionais para a sociedade que os sofre; são recursos extremados; são aleatórios e imprevisíveis, ou seja, não seguem um padrão metodológico ou cronológico; se comparados a outras

ocorrências, como acidentes de trânsito, são estatisticamente pouco significativos, mas promovem grande comoção popular; são dotados de ampla repercussão na mídia. É necessário destacar, contudo, que a Inglaterra já possuía alguma experiência no combate ao terrorismo, devido aos atos realizados pelo *Provisional Irish Republican Army* (IRA), grupo paramilitar que tinha como objetivo a independência da Irlanda do Norte, desde a década de sessenta.

É possível perceber que as legislações desses países descrevem o que seriam atos terroristas, mas não chegaram a definir o terrorismo propriamente dito. A seguir trataremos da Lei 13.260/16, que tipificou o terrorismo no Brasil.

4.2.4 Lei Antiterrorismo brasileira

O Brasil assinou a maioria dos documentos internacionais sobre terrorismo, mostrando-se bastante favorável à cooperação no sentido de combatê-lo. O país é parte da Convenção das Nações Unidas para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, da Convenção para Repressão dos Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, da Convenção Interamericana contra o Terrorismo e da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento ao Terrorismo.

O terrorismo é tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a década de vinte, segundo leciona Japiassú (2009, p. 54). O Brasil adotou leis no sentido europeu conforme os padrões europeus para tratar dos casos de terrorismo anarquista, que repercutiu no país a partir dos imigrantes italianos. No período correspondente ao governo militar entre 1964 e 1985 é possível constatar a existência de atos terroristas cometidos tanto pelos opositores da Ditadura quanto de condutas que se convencionou chamar de terrorismo de Estado, ou seja, atentados praticados por ordens de autoridades estatais.

O Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921, sofreu críticas por tratar sobre terrorismo sem que houvesse um conceito para explicar o termo. Houve então no Brasil, a partir desse Decreto, uma série de normas tentando disciplinar a matéria, todas elas padecendo da mesma ausência de clareza em relação ao conceito de terrorismo. Com o advento da Constituição Federal de 1988, durante o período da

redemocratização, ficou estabelecido em seu artigo 4º, VIII, que o Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio do repúdio ao terrorismo. A Constituição ainda criou um regime jurídico diferenciado para o terrorismo, conforme o art. 5, XLIII.

Antigamente, a lei que tratava da matéria era a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional. Segundo o art. 20 dessa lei estaria cometendo ato de terrorismo quem praticasse qualquer uma das seguintes condutas:

Art. 20 – Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Ademais, está previsto no artigo 7º, II, a, que o Brasil é competente para processar e julgar crimes que, por tratado ou convenção, o país se obrigou a reprimir, ainda que cometidos no exterior. Como o Brasil ratificou boa parte dos tratados internacionais sobre combate ao terrorismo, qualquer um que tenha cometido um ato terrorista no estrangeiro e se encontrar no território brasileiro, pode ser processado e julgado no Brasil.

Atualmente, com a Lei nº 13.260/2016, originada do Projeto de Lei da Câmara de nº 2016, de 2015, de iniciativa da Presidente da República e que tramitou em regime de urgência, prevê diversos crimes relacionados com o terrorismo. A tipificação do crime de terrorismo está em seu segundo artigo.

Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

Conforme explicam Callegari et al. (2016, p. 91), a redação do tipo penal dessa lei segue a tendência mundial de reconhecer a mensagem de terror como elemento essencial do crime de terrorismo. Além disso, as condutas típicas que podem configurar o crime de terrorismo estão previstas no parágrafo 1º do artigo 2º, tratando-se de um crime de várias ações.

O *caput* do artigo 2º da Lei Antiterrorismo apresenta as motivações exigidas para configurar um ato de terrorismo, bem como a finalidade que deve estar presente no mesmo ato. A motivação seria a circunstância que impulsiona o agente a cometer o ato, como, por exemplo, a insatisfação de um indivíduo com o número de imigrantes em seu país, que pode ser suficiente para ensejar a prática de um ato terrorista. O objetivo, por sua vez, seria o resultado almejado. No exemplo anterior, o intuito político da conduta poderia ser obrigar o Estado a mudar sua diretriz quanto à admissão de imigrantes no território nacional.

O parágrafo 2º, artigo 2º, da Lei nº 13.260/2016 esclarece que o tipo penal de terrorismo não se aplica a manifestações diversas, contanto “que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade”, assegurando assim o livre exercício do direito de manifestação. Para Callegari et al. (2016, p. 97), os bens jurídicos protegidos por esse crime seriam a paz pública e a democracia, uma vez que o objetivo do terrorismo é criar um estado de pânico na sociedade.

4.3 HIPÓTESES EM QUE O CRIME DE TERRORISMO PODE SER JULGADO PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Conforme mencionado anteriormente, em várias legislações o terrorismo ainda não possui uma definição propriamente dita. Há uma dificuldade em conceituar as condutas terroristas, sendo que esse problema de semântica é de extrema relevância para o Direito Penal, já que não é permitida a criação de crimes *ad hoc*, conforme lecionam Callegari et al. (2016, p. 58).

Considerando o caráter supranacional do terrorismo, o assunto ganha ainda mais destaque, pois as normas penais antiterrorismo dos Estados não possuem um padrão comum, tampouco as normas internacionais são suficientes para resolver a questão de uma conceituação do que seria considerado crime de terrorismo.

É necessário destacar que guerra e terrorismo são dois fenômenos distintos. Nos períodos de guerra há determinadas diretrizes a serem observadas pelos Estados, como as Convenções de Genebra, que determinam a tutela de prisioneiros de guerra e o tratamento de proteção aos civis. Assim, não se pode considerar atos de

guerra semelhantes aos de terrorismo, pois os primeiros podem ser considerados juridicamente legítimos dependendo da situação.

Concordamos com a definição elaborada por Antonio Cassese (apud MALUF, 2016, p. 22) de que um ato terrorista seria qualquer ato violento contra pessoas inocentes com o intuito de forçar um Estado ou qualquer outro organismo internacional para seguir uma linha de conduta que, não fosse a repercussão do ato praticado, não seguiria. Isso porque a finalidade principal de um ato terrorista é de causar um estado de pânico na sociedade, coagando assim o Estado ou organismo internacional a atuar conforme as exigências dos terroristas.

O Estatuto de Roma, por sua vez, prevê em seu art. 7º que crimes contra a humanidade pode ser quaisquer dos seguintes atos, desde que realizados no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil: homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; tortura; agressão sexual; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado de pessoas; crime de *apartheid*; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

O Estatuto ainda prevê no parágrafo do mesmo artigo que por “ataque dirigido contra uma população civil” entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla dos atos mencionados no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política.

Entendemos que, para configurar um crime contra a humanidade, não seria necessária a atuação de uma entidade estatal, basta que estejam presentes os requisitos previstos no art. 7º do Estatuto de Roma. Limitar a autoria desses crimes apenas a autoridades estatais poderia acarretar na ausência de julgamentos de muitos desses crimes, o que iria de encontro a um dos fundamentos do Tribunal Penal Internacional, que é evitar a impunidade. Dessa forma, consideramos que

organizações não estatais, como o Estado Islâmico e a Al Qaeda, poderiam ser consideradas autoras de crimes contra a humanidade.

Bassiouni (2011, p. 40) explica que desde o caso Kunarac, julgado pelo Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, começou a se considerar que a natureza dos conflitos armados evoluiu e que a capacidade de atores não estatais se expandiu, de maneira que se considerou que crimes contra a humanidade não são exclusivamente cometidos pelo Estado. Ademais, desde a Segunda Guerra Mundial, a participação de atores não estatais aumentou na prática de ataque massivo de civis em conflitos de caráter não internacionais e conflitos puramente internacionais. Em vários casos, esses ataques chegaram ao nível dos crimes cometidos contra a humanidade. Os atores não estatais incluem unidades paramilitares, grupos civis armados e menores de dezoito anos. O autor ainda esclarece que o conceito crimes contra a humanidade não deve envolver todos os tipos de lesão à pessoa, porque o Direito Penal doméstico seria aplicado nesses casos.

Há diversos episódios na história dos conflitos armados em que civis cometeram crimes desse tipo. No conflito da Ex-Iugoslávia, por exemplo, grupos paramilitares e civis armados cometeram a maior parte dos crimes contra a humanidade. Durante a época da guerra civil em Ruanda, civis Hutus eram encorajados a cometer genocídio e outros crimes contra a humanidade contra civis Tutsis. No final, ambos os lados cometeram crimes contra a humanidade. O autor ainda explica que, em várias ocasiões, indivíduos com menos de dezoito anos cometeram crimes, como no caso da Libéria, em que civis armados, inclusive crianças soldados, cometeram crimes de guerra.

Dessa forma, nos parece adequada a teoria criada por Hans-Peter Kaul, ex-juiz do Tribunal Penal Internacional, segundo a qual a “organização” prevista no art. 7º, 2, a do Estatuto de Roma deve obedecer a alguns critérios, características que seriam semelhantes às de um Estado, para que seja considerada sujeito ativo de um crime contra a humanidade, consoante leciona Holvoet (2013, p. 8).

Para Kaul (apud HOLVOET, 2013, p. 8), uma organização capaz de cometer crimes contra a humanidade deveria ser: 1) uma coletividade de pessoas; 2) que foi criada

e atua com um propósito comum; 3) por um período prolongado; 4) que está sob um comando responsável ou adota certo grau de estrutura hierárquica, incluindo, ainda que mínimo, algum tipo de nível de política; 5) com a capacidade de impor essa política aos seus membros e prever sanções para eles e 6) que tenha a capacidade e os meios disponíveis para atacar qualquer população civil em larga escala.

Assim, conforme esses critérios, seria viável que um grupo terrorista como o Estado Islâmico fosse considerado um sujeito ativo de crimes contra a humanidade. O Estado Islâmico preenche todos os requisitos necessários para tanto, pois já é uma organização constituída há algum tempo, possui um objetivo claro e claramente possui os meios para realizar amplos ataques à população civil. Além do Estado Islâmico, ainda podemos considerar a Al Qaeda uma organização que atende a esses requisitos, pois se trata de um grupo terrorista que, mesmo com a morte de seu líder, Osama Bin Laden, continua atuando em países como Afeganistão, Índia, Paquistão e Bangladesh.

Japiassú (2009, p. 7) esclarece que, após muita discussão sobre o assunto, a maior parte da doutrina entende que para se configurar um crime contra a humanidade não há necessidade de nexa com um conflito armado. Dessa forma, ainda que boa parte dos atentados terroristas tenha uma ligação indireta com um conflito armado, como os ataques realizados pelo Estado Islâmico, essa não é uma condição inerente ao conceito de crime contra a humanidade.

Ademais, essa definição de “ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil” está em conformidade com a instrumentalização das vítimas por parte dos terroristas. Boa parte dos ataques terroristas é direcionada à quantidade mais ampla de pessoas quanto seja possível, para disseminar um maior sentimento de terror, não sendo importante a identidade das vítimas, segundo explicam Callegari et al. (2016, p. 38). Então, a princípio, qualquer população civil poderia ser alvo de um atentado terrorista por parte de uma organização que tenha por objetivo obrigar um Estado ou organização internacional a seguir determinada diretriz política, que não seria adotada caso o sentimento de terror causado por esse ato não fosse disseminado em larga escala.

Como decorrência necessária da disseminação do terror, há a possibilidade de reiteração de atos, pois o que causa medo na população é a probabilidade de outro atentado ocorrer a qualquer momento. Dessa maneira, é viável considerar que um ataque terrorista possa ser considerado “sistemático”, pois pode envolver uma série de condutas em um espaço de tempo variável. O Estado Islâmico, por exemplo, vem realizando vários atentados à França desde janeiro de 2015.

Para Bassiouni (2011, p. 47), o ataque em massa pode ser “amplo ou sistemático” sem envolver as ações ou políticas de um Estado se for resultado de um conflito de um grupo realizado de forma espontânea ou descontrolada. Os ataques em massa costumam ser através do uso de forças paramilitares e civis armados e quase sempre com o consentimento ou apoio expresso ou tácito do próprio Estado.

Assim, entendemos que é possível que um ato terrorista possa ser classificado como um crime contra a humanidade, sendo as condutas mais comuns o homicídio e a tortura. É necessário destacar que o crime de homicídio difere do extermínio. O art. 7º, § 2º, alínea b, define extermínio como “a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população”. O homicídio, por sua vez, seria qualquer conduta que tire a vida de alguém, não sendo essas condutas exemplificadas no art. 7º do Estatuto.

O Estatuto de Roma ainda esclarece no art. 7º, § 2º, alínea e, que por tortura se entende o ato através do qual dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado, como costuma ocorrer em casos de terrorismo. Nos atos de terrorismo nos quais são feitos reféns é constante a ocorrência de tortura.

Citaremos dois exemplos de casos de tortura durante a ação de grupos terroristas. Segundo o *site* do jornal britânico *Daily Mail*, os atletas israelenses feitos reféns no Massacre de Munique eram constantemente agredidos pelos terroristas, tendo inclusive ossos quebrados. Mais recentemente, em uma reportagem publicada pela Revista Exame sobre cotidiano dos reféns do Estado Islâmico, foi mencionado que o jornalista norte-americano James Foley era alvo de tratamento desumano. Além de

ser espancado constantemente, os terroristas ainda o faziam passar por afogamentos simulados e encenavam sua execução.

Ainda podemos citar os atos praticados pelo grupo extremista islâmico Boko Haram. Além de realizar atos de homicídio e tortura, esse grupo é conhecido por ser contra o acesso à educação por parte das mulheres e costuma realizar o sequestro principalmente de mulheres e meninas. Os integrantes desse grupo terrorista não apenas sequestram as vítimas como também praticam com elas as condutas previstas no art. 7º, § 1º, alínea g, do Estatuto de Roma, como “agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável”. Segundo informações do periódico global El País, as mulheres sequestradas pelo Boko Haram são utilizadas pelos terroristas como escravas sexuais ou cozinheiras, ou são obrigadas a se casarem com os combatentes ou vendidas para casamentos forçados.

Entretanto, é preciso lembrar que a atuação do Tribunal Penal Internacional está condicionada ao reconhecimento da omissão dos poderes nacionais ou à demonstração de emprego de artifícios processuais pelas autoridades nacionais como forma de assegurar a impunidade dos responsáveis, conforme explica Zilli (2013, p. 166). Kai Ambos (2007, p. 79) destaca que, para o Direito Penal Internacional ser efetivamente aplicado, o Tribunal Penal Internacional necessita da cooperação entre os Estados nacionais, o que nem sempre ocorre. Por exemplo, os crimes de guerra e contra a humanidade que estão ocorrendo na Síria ainda não foram levados ao Tribunal Penal Internacional por motivos políticos: a Rússia e a China, dois dos cinco membros do Conselho de Segurança da ONU, votaram contra.

Assim, nos parece viável a possibilidade de o Tribunal Penal Internacional julgar membros de uma organização não estatal por atos de terrorismo classificados como crimes contra a humanidade. Concordamos com Lafuente (2015, p. 252) no sentido de que, para a configuração de um crime como esse, não deve ser necessário que os atos sejam cometidos por representantes de um Estado, pois isso poderia favorecer a impunidade por essas condutas. Contudo, isso apenas seria possível se ficasse comprovada a omissão do Estado responsável por processar e julgar tais crimes ou se estivesse utilizando subterfúgios para não realizar o julgamento de

maneira justa, garantindo que os crimes cometidos sejam devidamente apurados e seus responsáveis julgados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os grupos terroristas estão se tornando cada vez mais sofisticados, uma realidade que não podemos mais ignorar. Há uma maior organização nesses grupos, tanto hierárquica, quanto em relação ao planejamento de sua atuação e aos recursos financeiros utilizados. Mesmo que ainda não exista um conceito global de terrorismo, podemos considerar terroristas atos que violem os direitos humanos em larga escala com o propósito de alcançar objetivos políticos por meio da pressão exercida nos governos e organizações.

O Estado Islâmico, atualmente, é o exemplo mais significativo de grupo terrorista sistematizado, pois há uma ordem hierárquica bem definida entre seus membros e as ações cometidas por esse grupo são minuciosamente projetadas para atingir alvos que proporcionem uma maior disseminação de terror, como grandes cidades europeias. Além disso, é sabido que a fonte de renda utilizada pelo Estado Islâmico para obter recursos para realizar seus ataques são reservas de petróleo, o que viabiliza o investimento em armamento mais potente para realizar atentados em larga escala.

Assim, é possível concluir que a ordem estabelecida dentro de grupos terroristas dessa magnitude atende aos critérios estabelecidos por Hans-Peter Kaul (apud HOLVOET, 2013, p. 8) para que eles sejam considerados sujeitos ativos de crimes contra a humanidade. Esses grupos realizam atentados que podem ser considerados ataques, generalizados ou sistemáticos, contra qualquer população civil, conforme previsto no art. 7º do Estatuto de Roma.

Ressaltamos novamente que o Estado Islâmico não é o único grupo que atende a essa definição de organização e que, por conseguinte, pode cometer crimes contra a humanidade. Ele pode ser aplicado a outros grupos que possuem atuação similar, como a Al Qaeda e o Boko Haram. O Estado Islâmico é citado com mais frequência nesse trabalho porque se trata da organização terrorista que vem praticando mais atentados em larga escala nos últimos anos, sobretudo nos países ocidentais.

Os critérios criados por Kaul devem então ser observados para ampliar a admissão de quais organizações podem cometer crimes contra a humanidade para evitar a

impunidade. Afinal, os defensores de grupos terroristas podem argumentar que eles não podem ser considerados sujeitos ativos desse crime, ainda que realizem condutas que afetam todo o conjunto da comunidade internacional e violem os direitos humanos.

Destaque-se mais uma vez que o Tribunal Penal Internacional somente pode atuar como aparato complementar à jurisdição penal nacional. A jurisdição desse Tribunal apenas será admissível em casos em que se verifique a incapacidade ou a falta de vontade dos Estados de processar os responsáveis. Assim, apenas nessas situações e com a verificação dos critérios necessários para caracterizar uma organização terrorista como sujeito ativo de crime contra a humanidade, seria possível o julgamento de atos de terrorismo pelo Tribunal Penal Internacional.

REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, G.; POCAR, F. *Crimes against Humanity*. 2008. Disponível em: <<http://www.socialglobalstudies.com/LAW%2012/maxplanckcrimesagainsthumanity.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.
- ALEMANHA. *Código Penal Alemão*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.
- ALMEIDA, A. O.; BAZZANO, A. 11 de Setembro e o Discurso do Terror: Uma Reflexão. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 73-102.
- AMBOS, K. Processando Crimes Internacionais em Níveis Nacional e Internacional: Justiça x Realpolitik. In: JAPIASSÚ, C. E. A. (Coord.). *Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 75-89.
- BASSIOUNI, M. C. *Crimes Against Humanity: historical evolution and contemporary application*. 2011. Disponível em: <<http://ebooks.cambridge.org/ebook.jsf?bid=CBO9780511976537>>. Acesso em: 20 out. 2016.
- BECHARA, F. R. Cooperação Jurídica Internacional e Terrorismo. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 381-400.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 9 de dez. 1948. Ministério Público Federal. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca....crime_genocidio.pdf>. Acesso em: 2 out. 2016.
- _____. Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, de 3 de março de 1980. Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and95-91.pdf>. Acesso em: 20 out. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.
- _____. Decreto-Lei nº 3.517, de 20 de junho de 2000. Promulga a Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, concluída em Nova York, em 18 de dezembro de 1979, com a reserva prevista no parágrafo 2º do art. 16. *Diário Oficial*

[da] *República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 jun. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3517.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921. Regula a Repressão ao Anarquismo. Secretaria da Informação Legislativa, 17 jan. 1921. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=44625>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002. Promulga a Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, com reserva ao parágrafo 1 do art. 20. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4394.htm>. Acesso em: 9 out. 2016.

_____. Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 dez. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 9 out. 2016.

_____. Decreto nº 66.520, de 30 de abril de 1970. Promulga a Convenção relativa às infrações e a certos outros atos cometidos a bordo de aeronaves. Secretaria da Informação Legislativa. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=66520&tipo_norma=DEC&data=19700430&link=s>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. Decreto nº 72.383, de 20 de junho de 1973. Promulga a Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil. Promulga a Convenção para a Repressão aos Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 jun. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72383.htm>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 dez. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

CALLEGARI, A. L. et al. *Reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo*: de acordo com a Lei nº 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

COSTA, R. S. Terrorismo: Algumas Anotações. In: JAPIASSÚ, C. E. A. (Coord.). *Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 169-187.

COSTA, R. P.; DAMASCENO, A. O Tribunal Penal Internacional para Ruanda: considerações sobre jurisdição e jurisprudência. In: OLIVEIRA, B. C. P.; SILVA, R. L. (Org.). *Manual de Direito Processual Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 559-574.

DINSTEIN, Y. *War, Aggression and Self-Defense*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ESPANHA. *Constituição Espanhola de 1978*. Disponível em: <<https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2016.

_____. *Código Penal Espanhol*. Disponível em: <http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

ESSADO, T. C. Terrorismo Conforme o Direito Norte-Americano. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 135-166.

ESTADOS UNIDOS. *Anti-terrorism Act*. Disponível em: <<https://www.gpo.gov/fdsys/pkg/STATUTE-101/pdf/STATUTE-101-Pg1331.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2016.

FAULCONBRIDGE, G.; SAUL, J. Islamic State oil is going to Assad, some to Turkey, U.S. official says. *Reuters*, 10 Dec. 2015. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/us-mideast-crisis-syria-usa-oil-idUSKBN0TT2O120151210>>. Acesso em: 12 out. 2015.

FERNANDES, D. O que põe a França na mira de extremistas? *BBC Brasil*, 26 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36799204>>. Acesso em: 11 out. 2016.

FRANÇA. *Código Penal Francês*. Disponível em: <<http://codes.droit.org/cod/penal.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2016.

GEMAQUE, S. C. A. O Combate ao Terrorismo no Direito Inglês: Uma Visão de Equilíbrio entre a Repressão e os Direitos Fundamentais. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 167-182.

_____. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 83-109.

GILLETT, M. *The Anatomy of an International Crime: Aggression at the International Criminal Court*. 2012. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2209687>. Acesso em: 20 out. 2016.

GORAIEB, E. *Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

GREENWOOD, C. Current Issues in the Law Of Armed Conflict: Weapons, Targets and International Criminal Liability. *Singapore Journal of International and Comparative Law*, 1997. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/singa1&div=23&id=&page>>. Acesso em: 20 out. 2016.

HOLVOET, M. *Organisational Policy Requirement Within The Definition Of Crimes Against Humanity In The Rome Statute: An Appraisal Of The Emerging Jurisprudence And The Implementation Practice By Icc States Parties*. 2013. Disponível em: <<http://www.internationalcrimesdatabase.org/upload/documents/20131111t105507-icd%20brief%20%20%20-%20holvoet.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

IANDOLI, R. Como o terrorismo triunfa até quando não é responsável pelo ataque. *Nexo Jornal*, 20 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/07/20/Como-o-terrorismo-triunfa-at%C3%A9-quando-n%C3%A3o-%C3%A9-respons%C3%A1vel-pelo-ataque>>. Acesso em: 10 set. 2016.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Geneva Conventions and Commentaries. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions>>. Acesso em: 1 set. 2016.

_____. Protocols Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949. Disponível em: <https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/icrc_002_0321.pdf>. Acesso em: 4 out. 2016.

_____. ICTR, The Prosecutor *versus* Jean-Paul Akayesu. Disponível em: <<https://casebook.icrc.org/casebook/doc/case-study/ictr-akayesu-case-study.htm>>. Acesso em: 1 set. 2016.

JAPÃO. *Potsdam Declaration*. Proclamation Defining Terms for Japanese Surrender, 26 July 1945. Disponível em: <<http://www.ndl.go.jp/constitution/e/etc/c06.html>>. Acesso em: 5 set. 2016.

JAPIASSÚ, C. E. A. *Coleção Para Entender: o Direito Penal Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JEßBERGER, F.; WERLE, G. Part Three: Genocide. In: _____. *Principles of International Criminal Law*. 3. ed. Oxford Scholarly Authorities on International Law, 2014. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/9780198703594.001.0001/law->

9780198703594-chapter-3?rskey=Nf2Zzh&result=6&prd=OPIL>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Part Five: War Crimes. In: _____. *Principles of International Criminal Law*. 3. ed. Oxford Scholarly Authorities on International Law, 2014. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/9780198703594.001.0001/law-9780198703594-chapter-5?rskey=LtOmSH&result=1&prd=OPIL>>. Acesso em: 20 out. 2016.

LAFUENTE, A. L. *El Crimen Contra La Humanidad*. Madrid: Dykinson. 2015.

LEMKIN, R. Chapter IX: Genocide. In: _____. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944. p. 79-95. Disponível em: <http://www.academia.edu/5846019/Raphael_Lemkin_-_Axis_Rule_in_Occupied_Europe_Laws_of_Occupation_-_Analysis_of_Government_-_Proposals_for_Redress_Chapter_IX_Genocide_>. Acesso em: 2 out. 2016.

_____. Genocide. Disponível em: <<http://www.preventgenocide.org/lemkin/americanscholar1946.htm#II:The Word>>. Acesso em: 2 out. 2016.

LIMA, R. M. *Tribunais Híbridos e Justiça Internacional Penal*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

LIPPI, C. S. *O Tribunal Penal Internacional para Ruanda sob uma Perspectiva de Gênero: um estudo do caso Akayesu*. 2011. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.direito.ufrj.br/images/stories/_direito/arquivos/article/64/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Camila_Lippi.pdf>. Acesso em: 2 out. 2016.

MALUF, E. L. *Terrorismo e prisão cautelar: eficiência e garantismo*. São Paulo: LiberArs, 2016.

MAZZUOLI, V. O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *O Tribunal Penal Internacional e sua integração ao Direito Brasileiro*. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R08047-29.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2016.

MELIÁ, M. C. Los Delitos de Terrorismo en Derecho Penal Español. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 183-226.

MORENO, J. D. Especialidades Processuales del Derecho Español em Materia de Terrorismo. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça*

Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 227-242.

NARANJO, J. 214 mulheres e meninas libertadas pelo Boko Haram estão grávidas. *El País*, 4 maio 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/04/internacional/1430749080_072502.html>. Acesso em: 16 out. 2016.

NOWROJEE, B. *Shattered Lives: Sexual Violence during the Rwandan Genocide and its Aftermath*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/reports/1996/Rwanda.htm>>. Acesso em: 2 out. 2016.

NUNES, L.; PITHON, R. B. O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional. In: OLIVEIRA, B. C. P.; SILVA, R. L. (Org.). *Manual de Direito Processual Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 509-533.

OLIVEIRA, T. B. J. O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia. In: OLIVEIRA, B. C. P.; SILVA, R. L. (Org.). *Manual de Direito Processual Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 535-557.

PÉCHARD, A. Anti-terrorisme ou liberté: exercice d'équilibriste. *Le Petit Juriste*, 20 janv. 2015. Disponível em: <<http://www.lepetitjuriste.fr/divers/anti-terrorisme-ou-liberte-exercice-dequilibriste/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PIOVESAN, F. *Ruanda e Direitos Humanos*. 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_ruanda.html>. Acesso em: 31 ago. 2016.

PORTUGAL. *Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves*. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Haia, 16 de dezembro de 1970. Disponível em: <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/dec386dg238_1972.html>. Acesso em: 8 out. 2016.

QUATRO ataques em uma semana: por que a Alemanha virou o novo alvo. *BBC Brasil*, 25 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-36871308>>. Acesso em: 10 out. 2016.

RAIZMAN, D. A. O Direito Penal Internacional. A Necessidade de Uma Limitação Discursiva. In: JAPIASSÚ, C. E. A. (Coord.). *Direito Penal Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 35-53.

REINARES, F. *Conceptualizando el terrorismo internacional*. 2005. Disponível em: <http://www.realinstitutoelcano.org/wps/portal/rielcano/contenido?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/elcano/elcano_es/programas/terrorismo+global/publicaciones/publ-actores+escenarios+y++tendencias/ari+82-2005>. Acesso em: 21 out. 2016.

REINO UNIDO. *Terrorism Act 2000*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/11/pdfs/ukpga_20000011_en.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

ROBINSON, W. Revealed: How Palestinian terrorists tortured Israeli hostages before 1972 Munich Olympic massacre, including castrating one athlete while others watched. *Daily Mail*, 1 Dec. 2015. Disponível em: <<http://www.dailymail.co.uk/news/article-3341784/New-horrifying-details-emerge-1972-Munich-Olympic-massacre-including-one-athlete-castrated-hostages-watched.html>>. Acesso em: 7 out. 2016.

RUIC, G. A vida dos reféns do Estado Islâmico durante o cativoiro. *Exame*, 31 out. 2014. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/a-vida-dos-refens-do-estado-islamico-durante-o-cativoiro/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RUIZ, F.; ALMEIDA, D. F. O Julgamento de Atos de Terrorismo pelo Tribunal Penal Internacional. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica*, Bauru, n. 44, p. 139-156, 2005. Disponível em: <https://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe44.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2016.

SAIBA o que aconteceu com a Al-Qaeda após morte de Bin Laden. *G1*, 2 maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/saiba-o-que-aconteceu-com-al-qaeda-apos-morte-de-bin-laden.html>>. Acesso em: 16 out. 2016.

SCHABAS, W. A. *State Policy as an Element of International Crimes*. 2008. Disponível em: <<http://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7299&context=jclc>>. Acesso em: 20 out. 2016.

TANGERINO, D. P. C. Aspectos Penais do Terrorismo na Alemanha: Uma Breve Introdução. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Terrorismo e Justiça Penal: Reflexões sobre a Eficiência e o Garantismo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 273-290.

TAUB, B. Does anyone in Syria fear International Law? *The New Yorker*, 31 Aug. 2016. Disponível em: <<http://www.newyorker.com/news/news-desk/does-anyone-in-syria-fear-international-law>>. Acesso em: 12 out. 2016.

TERROR Internacional: história, cronologia e números. *Veja On-line*. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/terror_internacional/15_mais.html>. Acesso em: 12 out. 2016.

THE GLOBAL CAMPAIGN FOR THE RATIFICATION AND IMPLEMENTATION OF THE KAMPALA AMENDMENTS ON THE CRIME OF AGGRESSION. Disponível em: <<http://crimeofaggression.info/>>. Acesso em: 2 out. 2016

_____. Definition of the crime of aggression. Disponível em: <<http://crimeofaggression.info/role-of-the-icc/definition-of-the-crime-of-aggression/>>. Acesso em: 3 out. 2016.

TIMELINE: Attacks in France. *BBC News*, 26 July 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-europe-33288542>>. Acesso em: 10 out. 2016.

UNITED NATIONS. *International Convention for the Suppression of Acts of Nuclear Terrorism*. 2005. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv13.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2016.

_____. International Convention against the taking of hostages, 17 Dec. 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sc/ctc/docs/conventions/Conv5.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2016.

_____. General Assembly Resolution 42/159. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/a42r159.htm>>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. General Assembly Resolution 49/60. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/49/a49r060.htm>>. Acesso em: 8 out. 2016.

_____. General Assembly Resolution 51/210. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/51/a51r210.htm>>. Acesso em: 9 out. 2016.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Disponível em: <<http://www.icty.org/en>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. Office of the Prosecutor. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about/office-of-the-prosecutor>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

_____. The Prosecutor of the Tribunal Against Dusan Tadic A/K/A “Dule” Goran Borovnica. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/ind/en/tad-ii950213e.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2016.

_____. Updated Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia, 25 May 1993. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2016.

UNITED NATIONS MECHANISM FOR INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNALS. Legacy website of the International Criminal Tribunal for Rwanda. Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/>>. Acesso em: 1 set. 2016.

_____. AKAYESU, Jean Paul (ICTR-96-4). Disponível em: <<http://unictr.unmict.org/en/cases/ict-96-4>>. Acesso em: 1 set. 2016.

_____. Basic Documents Textes Fondamentaux. Disponível em: <http://unictr.unmict.org/sites/unictr.org/files/legal-library/100131_Statute_en_fr_0.pdf>. Acesso em: 1 set. 2016.

UNITED NATIONS OFFICE OF LEGAL AFFAIRS (OLA). Convention Pour La Prévention et la Répression du Terrorisme, 16 nov. 1937. Disponível em: <http://legal.un.org/avl/pdf/ls/RM/LoN_Convention_on_Terrorism.pdf>. Acesso em: 9 out. 2016.

_____. Report of the International Law Commission, Sixty-fifth Session. Disponível em: <<http://legal.un.org/ilc/reports/2013/english/annex.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2016.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNDOC). *Manual of International Cooperation in Criminal Matters related to Terrorism*. 2009. Disponível em:

<https://www.unodc.org/tldb/pdf/Manual_on_Intl_Cooperation_in_Criminal_Matters.pdf>. Acesso em: 9 out. 2016.

VILARES, F. R. O Tribunal Penal Internacional de Ruanda. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 111-133.

VILARES, F. R.; RUSSO, L. O Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135-153.

ZILLI, M. A. C. O Tribunal Penal Internacional: Jurisdição Permanente para os Crimes Internacionais. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 155-193.

ZILLI, M. A. C. Os Caminhos da Internacionalização do Processo Penal. In: FERNANDES, A. S.; ZILLI, M. A. C. (Coord.). *Direito Processual Penal Internacional*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 27-63.